



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

THALITA ABADIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PRIVADOS NO PERFIL DO
***FACEBOOK* DE USUÁRIO FALECIDO:**

Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança

UBERLÂNDIA-MG

2018

THALITA ABADIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PRIVADOS NO PERFIL DO
FACEBOOK DE USUÁRIO FALECIDO:**

Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi

UBERLÂNDIA – MG

2018

Thalita Abadia de Oliveira Magalhães

**A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PRIVADOS NO PERFIL DO
FACEBOOK DE USUÁRIO FALECIDO:**

Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi (Orientador)

Universidade Federal de Uberlândia

Prof.^a Karina Lima Junqueira de Freitas

Universidade Federal de Uberlândia

Aprovado em _____ de _____ de _____.

Nota: _____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que esteve comigo durante toda minha caminhada; à minha família, que sempre acreditou em mim; aos meus amigos, que compartilharam comigo as experiências que o curso nos proporcionou; a todos os professores do curso, que contribuíram para minha formação acadêmica; ao meu orientador, que me ajudou no desenvolvimento deste trabalho.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”

(Martin Luther King)

RESUMO

Com o advento da Internet a sociedade evoluiu em todos os aspectos, e um dos grandes desafios do Direito é acompanhar todas estas transformações. Neste cenário, que inaugurou a chamada Era Digital, surgem as redes sociais, que tomam um espaço valioso em nossas vidas, e traz grandes questões que antes nem se pensava em discutir. Deste modo, este trabalho vem tratar da possibilidade de acesso dos herdeiros aos dados privados do perfil do falecido no *Facebook*, pois esta situação cria um conflito entre o direito à privacidade e o direito à herança, já que a solução encontrada ocasionará a prevalência de um sobre o outro. A ideia em se discutir esta questão advém da falta de legislação específica, causando entendimentos diversos sobre a temática. Ao longo deste trabalho foram analisados dispositivos legais, livros, artigos da internet, e apresentados alguns casos reais sobre a sucessão no *Facebook*. Ao final do trabalho, após as devidas conceituações e entendimentos, é apresentada a solução considerada mais adequada conforme a técnica da ponderação.

Palavras-chave: *Facebook*; herança; privacidade; sucessão.

ABSTRACT

With the advent of the Internet society has evolved in all aspects, and one of the great challenges of law is to follow all these transformations. In this scenario, which inaugurated the so-called Digital Age, social networks emerge, which take up valuable space in our lives, and brings up big issues that were not even discussed before. In this way, this work deals with the possibility of access of the heirs to the private data of the deceased's profile on Facebook, since this situation creates a conflict between the right to privacy and the right to inheritance, since the solution found will cause the prevalence of a on the other. The idea to discuss this issue comes from the lack of specific legislation, causing diverse understandings on the subject. Throughout this work were analyzed legal devices, books, articles of the internet, and presented some real cases on succession on Facebook. At the end of the work, after the due conceptualizations and understandings, the solution considered more adequate according to the technique of weighting is presented.

Keywords: Facebook; heritage; privacy; succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – DIREITO À PRIVACIDADE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO	
DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
1.1 Noções gerais sobre os direitos da personalidade.....	12
1.2 Direito à privacidade.....	15
1.2.1 Regulamentação do direito à privacidade	18
1.2.1.1 Direito à privacidade na Lei 12.965/2014	20
1.2.1.2 Proteção aos dados sensíveis	21
1.2.2 Direito à privacidade no rol dos direitos humanos fundamentais	23
1.2.3 Direito ao esquecimento como aspecto da privacidade	24
1.2.4 A violação do direito à privacidade e os danos em ricochete	26
1.3 Direitos da personalidade e a morte do titular	27
CAPÍTULO 2 - DIREITO À HERANÇA	30
2.1 Introdução	30
2.2 A herança no ordenamento jurídico brasileiro.....	31
CAPÍTULO 3 - A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	35
3.1 O surgimento da Internet e o Direito digital	35
3.2 A autorregulação no ambiente virtual.....	37
3.3 O advento das redes sociais	38
CAPÍTULO 4 - SUCESSÃO DIGITAL	41
4.1 Conceito de sucessão digital	41
4.2 Sucessão digital no Brasil	41
4.2.1 Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012.....	43
4.3 Sucessão digital no exterior	45
4.4 Sucessão no <i>Facebook</i>	47
4.4.1 Termos e políticas do <i>Facebook</i>	48
4.4.2 O que acontece com o perfil no <i>Facebook</i> após a morte do titular.....	51
4.4.3 Casos ao redor do mundo envolvendo a sucessão no <i>Facebook</i>	53
4.5 Sucessão em outras redes sociais	55
CAPÍTULO 5 – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: PRIVACIDADE X	
HERANÇA	57

5.1 Breves considerações sobre a colisão entre direitos fundamentais e a técnica da ponderação	57
5.2 Direito à privacidade <i>versus</i> direito à herança	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Com a crescente evolução, percebemos que a tecnologia vem ganhando espaço cada vez maior em nossas vidas, modificando as interações sociais, as formas de se comunicar, de se trabalhar, de se relacionar, enfim, modificando todos os aspectos da vida.

Com o advento da internet, a sociedade toda se modificou, e como bem se sabe, todas as mudanças sociais trazem não só alteração na forma de se observar os fenômenos, mas alteram também a forma de se interpretar o Direito, pois este é uma ciência viva, e deve se moldar conforme a sociedade.

Neste cenário atual, os indivíduos se conectam com o mundo todo através das redes sociais, estabelecendo relações afetivas e profissionais, criando uma espécie de realidade virtual que por muitas vezes nem chega a compor a realidade física, pois frequentemente as interações não saem da “telinha”. Antigamente também os dados que a gente possuía eram guardados em cartas, livros, CDs, fitas e etc., mas atualmente é bem mais comum se guardar os dados “*on-line*”.

Muitas das vezes esses dados possuem valor econômico, e quando o titular vem a falecer, podem servir aos herdeiros, se constituindo em herança. Contudo, esse conteúdo armazenado virtualmente pode conter dados sigilosos, que podem ferir a honra do *de cuius* ou de terceiros, como por exemplo, fotos ou vídeos, e principalmente as conversas nas redes sociais, que se forem disponibilizadas para os herdeiros, podem trazer a tona fatos que o falecido não queria ver expostos.

Este trabalho busca analisar se dentro do ordenamento jurídico brasileiro há a possibilidade de acesso dos herdeiros ao perfil do falecido no *Facebook*, considerando que o direito à herança deve abranger tudo deixado por ele; ou se não há essa possibilidade, porque isso constituiria violação ao direito à privacidade. Assim, o objetivo geral é identificar qual dos direitos deve prevalecer sobre o outro diante da hipótese de acesso aos dados privados do perfil no *Facebook* do falecido.

Desta forma, no primeiro capítulo será abordado o tema do direito à privacidade, sendo que inicialmente são trazidos ao debate noções gerais sobre os direitos da personalidade, porque é o gênero do qual o direito à privacidade é um de suas espécies. Depois se chega ao tema específico do direito à privacidade, abordando seu conceito e sua regulamentação, inclusive em tratados internacionais e no Marco Civil da Internet; e também

se discute sobre os dados sensíveis, comentando um pouco sobre a Lei 13.709/2018. Ademais, é comentado o direito ao esquecimento como aspecto da privacidade, os danos em ricochete, e, por fim, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

O segundo capítulo trata sobre o direito à herança, partindo-se de sua conceituação e sua importância dentro do direito das sucessões. Depois aborda-se o instituto da herança no ordenamento jurídico brasileiro, sua posição como direito fundamental, sua ligação com alguns valores, e alguns aspectos gerais sobre a sucessão no Brasil.

No terceiro capítulo é discutido sobre a rede mundial de computadores, explicando de modo geral como se deu o surgimento da internet, e como isso trouxe a necessidade de se estabelecer novas normas, coadunando no que chama-se de Direito Digital. É discutida também a questão da autorregulação, tentando se eleger a forma que parece mais efetiva de regulamentar o uso da internet. Por fim, inicia-se a discussão acerca das redes sociais e sua importância no mundo atual.

No quarto capítulo é trazido à discussão o tema da sucessão digital, apresentando um pouco sobre os entendimentos no Brasil e exterior, e inclusive citando dois projetos de lei em tramitação. Em outro tópico chega-se à questão da sucessão no *Facebook*, trazendo inicialmente seus termos e políticas para depois explicar a solução apontada pela empresa; são apresentados também alguns casos em que a família do usuário falecido buscou a justiça contra o *Facebook*. Por fim, são citadas outras redes sociais e seu tratamento sobre o tema.

O quinto capítulo aborda os direitos fundamentais de um modo geral, explicando a utilização da técnica da ponderação na colisão entre direitos fundamentais, e após as conceituações pertinentes, passa-se a analisar especificamente a colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança, demonstrando por fim qual direito foi considerado prevalente.

Para a formulação deste trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, buscando-se eleger duas hipóteses para solução da questão controversa, e daí extrair qual é a mais adequada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e, para tanto, foram analisados os principais aspectos acerca do direito à privacidade e sua tutela *post mortem*, e o direito à herança, bem como a colisão entre eles, sendo utilizados livros e artigos da internet, dispositivos da Constituição da República Brasileira, do Código Civil Brasileiro, da Lei de Proteção de Dados, e outras legislações e projetos de lei. Também foram pesquisados dispositivos legais, artigos e casos estrangeiros sobre o acesso ao perfil no *Facebook*.

Assim, como ainda não há regulamentação específica e considerando o direito constitucional de acesso à justiça, ao longo dos anos tende a crescer a busca dos sucessores pelo judiciário para dirimir os conflitos entre eles e o *Facebook*, pois este último não vem aceitando o acesso ao perfil do *de cuius*, pois fere a política de privacidade.

Desta forma, resta demonstrada a importância em se discutir o tema, pois enquanto não for regulamentado, abre-se espaço para pesquisas e discussões sobre essa possibilidade de transmissão *post mortem* do acesso à conta do falecido, e assim surge este trabalho visando trazer alguns importantes conceitos e citando alguns entendimentos no Brasil e no exterior, para ao final eleger qual opção foi considerada a mais adequada para dirimir a controvérsia.

CAPÍTULO 1 – DIREITO À PRIVACIDADE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1 Noções gerais sobre os direitos da personalidade

Quando se fala em personalidade, há diferentes concepções acerca do termo, de acordo com o Dicionário Online de Português¹, pode ser definida como “*Pessoalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa*” ou ainda dentro de um viés mais ligado ao aspecto psicológico como a “*Reunião dos aspectos ou das características psíquicas que, analisados de modo único, diferenciam um indivíduo, normalmente tendo em conta aspectos sociais*”.

Conforme Anderson Schreiber,

Sob o aspecto *subjetivo*, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto *objetivo*, contudo, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.”²

Essa personalidade ligada aos atributos e características do ser humano é a que será tutelada pelo Estado através dos chamados direitos da personalidade.

As construções iniciais sobre os direitos da personalidade surgiram na segunda metade do século XIX, estando em um contexto de injustiças e revoltas, deste modo era necessário pensar na proteção dos direitos não só em face do Estado, mas também contra o próprio homem. Assim, os direitos da personalidade eram considerados de um modo geral como aqueles inerentes ao homem, essenciais à condição humana e preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado.³

Dentro deste cenário, tem-se que

A concepção patrimonialista é superada e o Direito passa a proteger o homem e os valores que trazem encerrados, em si; a ultima ratio do Direito é o homem, deixando o direito civil de ser marcado pela propriedade, pelos contratos, pela família. O núcleo do direito é a pessoa humana; assim, os institutos jurídicos só se justificam se existirem em função do homem.⁴

¹ **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/personalidade/>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 06.

³ Ibid., p. 05.

⁴ BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. p. 15. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 07. Set. 2018.

Seguindo a importância trazida na Constituição de 1988 aos valores e princípios ligados à pessoa, o Código Civil de 2002 dedica um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, apresentando grande avanço em relação à antiga codificação, que era eminentemente patrimonialista. Ocorre que o novo código não se prestou a conceituar tais direitos, tarefa deixada para a doutrina. Destarte, há diferentes conceituações dos doutrinadores pátrios, estando algumas transcritas a seguir:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).⁵

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.⁶

Ainda, segundo Gustavo Tepedino:

A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade.⁷

Apresentados alguns dos conceitos de direitos da personalidade, observa-se que são direitos que cada sujeito possui, e que são necessários para que seja protegido nos aspectos psíquicos, físicos, morais e intelectuais, sendo dever do Estado zelar por esta proteção.

Segundo o autor Pablo Stolze⁸, os direitos da personalidade são absolutos, ou seja, são opostos a todos, que devem, portanto, respeitá-los; gerais, porque são inerentes a todos, sem distinções; extrapatrimoniais, dado que não possuem efeitos diretamente pecuniários; indisponíveis, pois o indivíduo não pode dispor deles, conceito este ligado à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade; imprescritíveis, pois não se extinguem pelo não uso; impenhoráveis, pois como o próprio nome já diz, não podem ser penhorados; e vitalícios, porque acompanham a pessoa por toda a vida, sendo que há determinados direitos que persistem mesmo com a morte do titular.

⁵ Maria Helena Diniz, 2007, p. 142, apud TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 89.

⁶ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 2006, p. 101/102 apud TARTUCE, Flávio. *Ibid.*, p. 89.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: Volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68/69.

O mesmo autor ainda classifica tais direitos em três grupos: vida e integridade física; integridade psíquica e criações intelectuais; e integridade moral. E ainda neste sentido, afirma que considera como alguns dos principais direitos da personalidade: vida, integridade física e psíquica, voz, liberdade, privacidade, honra, imagem, entre outros.

Há autores que defendem o direito geral de personalidade, pois entendem que seria insuficiente a proteção da pessoa humana por meio de direitos tipificados, assim seria preciso ter uma regra geral e unitária de modo a compreender todos os casos relacionados aos bens da personalidade.⁹

O direito geral da personalidade tutela de forma global a personalidade, estando ligado à concepção de pessoa humana como um valor unitário. Por isso, essa doutrina não admite que a tutela da pessoa possa ser fracionada em situações autônomas, devendo ser protegida como problema unitário [...].¹⁰

A ideia dos defensores desta corrente é que as relações sociais vão se modificando, assim não há como prever todos os direitos passíveis de defesa, então, caso sejam tipificados determinados direitos, pode ser que outros tantos não sejam tutelados, de modo que o ideal é estabelecer uma tutela geral de personalidade, que abarque todas as situações.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade são tratados principalmente pelo Código Civil, que dedica seu Capítulo II, Título I, para tratar sobre eles em onze artigos, sendo que o Enunciado n. 274 do CJP/STJ liga estes direitos ao princípio da dignidade da pessoa humana e afirma não ser exaustivo o rol trazido no código.

O artigo 11 traz algumas características já citadas acima, quais sejam a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, conceitos estes que os fazem ser considerados como absolutos, contudo, há exceções, por exemplo, o Enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil¹¹, que dispõe que “*Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.*”.

O artigo 12 traz a tutela geral da personalidade, que seria a possibilidade de proteção dos direitos da personalidade, bem como a reparação por perdas e danos, e ainda, em seu parágrafo único, reconhece direitos ao falecido, dando legitimidade aos parentes mais próximos para buscar reparação civil.

⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 142.

¹⁰ Ibid., p. 151.

¹¹ **CJF – Enunciados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Os artigos seguintes tratam sobre a proteção da integridade física, do nome, da imagem, e por fim, sobre a proteção da vida privada, estabelecendo ser esta inviolável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma nova e importante fase no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo de forma ampla acerca dos direitos fundamentais, apresentando maior preocupação com o ser humano, assegurando diversas garantias coletivas e individuais.

Assim, anos antes do advento do Código Civil de 2002, a Carta Magna já havia trazido em seu texto alguns direitos da personalidade. Logo no preâmbulo há disposição acerca da proteção dos direitos sociais e individuais, liberdade e igualdade, e com estes e outros direitos consagrados ao longo do texto constitucional, identifica-se a preocupação com a dignidade da pessoa humana, pois o ser humano está sendo protegido em diversos aspectos, porque somente desta forma poderá se atingir esta dignidade, e esse princípio basilar ainda vem esculpido no artigo 1º, III da CRFB/88, que dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O art. 5º da CRFB/88, que inaugura o Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos traz alguns importantes direitos da personalidade, como por exemplo, direito à vida; direito à liberdade de pensamento e expressão; a proteção contra dano material, moral ou à imagem; a liberdade religiosa; a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem; sigilo de dados; proteção das obras, assegurando aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução; proteção à vida, vedando a pena de morte; entre vários outros.

Assim, nota-se que os direitos da personalidade são de suma importância, pois ligados aos aspectos íntimos do ser humano, sendo intrinsecamente relacionados à tutela da dignidade da pessoa humana, e para a proteção de tais direitos, tem-se a Constituição Federal trazendo-os no rol de direitos fundamentais, e o Código Civil de 2002 regulamentando o mandamento constitucional.

1.2 Direito à privacidade

O direito à privacidade engloba o direito à intimidade, à honra e à imagem, estando todos dentro do rol de direitos da personalidade. A privacidade se refere à proteção da vida particular do indivíduo, de modo que terceiros não se intrometam na esfera privada, podendo

se considerar que “*O objeto de proteção do direito à privacidade compreende: os pensamentos, as emoções, os sentimentos, as conversas, a aparência, o comportamento e os hábitos.*”¹²

O direito à privacidade abrange hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.¹³

A intimidade, por sua vez, trata-se de algo ainda mais íntimo, que diz respeito somente ao indivíduo e sua família ou amigos, ou seja, a intimidade está fundamentada no “*isolamento mental inerente à natureza humana, não desejando o seu titular que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.*”¹⁴

Ainda acerca do direito à intimidade, tem-se que:

O direito à intimidade abrange: as confidências, os informes de ordem pessoal, as recordações pessoais, as memórias, os diários, as relações familiares, as lembranças de família, a sepultura, a vida amorosa e conjugal, o estado de saúde pessoal, as afeições, o entretenimento, os costumes domésticos e as atividades negociais privadas.

O direito à intimidade é, portanto, um direito personalíssimo que possui uma característica básica: a não exposição de elementos ou informações da vida íntima. Pode-se classificá-lo como um direito psíquico da personalidade, segundo o qual toda pessoa pode resguardar aspectos intrínsecos do seu existir.¹⁵

Dentro desta conceituação, o autor André de Carvalho Ramos¹⁶ fala sobre a teoria dos círculos concêntricos, sendo que existem três círculos: vida privada em sentido estrito, intimidade e segredo. O primeiro círculo se refere às relações entre o titular e terceiros, abrangendo questões de conteúdo material e outras de caráter mais superficial. O segundo círculo trata de informações mais particulares, que geralmente compartilhamos apenas com a família e amigos. Por fim, o terceiro círculo diz respeito a informações tão íntimas que são

¹² LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na internet. In: LUCÇA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & internet – aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2000. p. 471.

¹³ SCHREIBER, op. cit., p. 130/131.

¹⁴ LISBOA, op. cit., p. 470.

¹⁵ Ibid., p. 470.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 703/704.

confidenciais ao titular. Assim, cada círculo dependerá do que o indivíduo decidiu compartilhar com outras pessoas.

O direito à honra é conceituado por vários autores, cada qual utiliza diferentes expressões, contudo, em linhas gerais, liga-se a preservar a reputação e autoestima do indivíduo.

Para Chaves (1977, p. 42), “A honra é o sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa crédito decorrente da probidade, correção, proceder reto: é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade, correspondendo, assim, à estima em que é tido quem vive de acordo com os ditames da moral”.

Por sua vez, Cupis (1982, p. 62) diz que: “[...] honra pode ser tida como o íntimo valor do homem, que não pode ser ofendido, sua estima perante terceiros, ou seja, sua consideração social”.

Sobre o tema, afirma Bittar (1995, p. 125/126), versa: “No direito à honra, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana”.¹⁷

Comumente há uma divisão entre a honra objetiva, que se refere ao seu prestígio perante seu círculo social; e honra subjetiva que está ligada à concepção da pessoa sobre si mesma, sua autoestima. Ademais, segundo André Barreto Lima:

a honra do indivíduo que é respaldada pela sua integridade moral, tem um caráter intrínseco ao indivíduo, de forma que, se o mesmo sente-se lesado em sua integridade moral, certamente perderá motivação para a busca de seu crescimento nas esferas profissional, afetiva, dentre outras já citadas, ou seja, para um bom convívio social, bem como para está de bem consigo mesmo, a integridade moral do indivíduo deve ser preservada.¹⁸

Ainda, o mesmo autor diz que a proteção à honra do indivíduo também se dá no Código Penal, pois “*Referido instrumento normatizador, evidenciando a importância que esse tão valioso bem (a honra) merece, criou figuras típicas objetivando a defesa da honra do indivíduo caracterizando assim a: injúria, calúnia e a difamação.*”¹⁹

Desta feita, considera-se que “o direito a honra refere-se à integridade moral do indivíduo, isto é, sua salubridade psíquica, necessária a preservação da dignidade da pessoa

¹⁷ DE OLIVEIRA, Jakeline Gella. **O direito à honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a publicações na mídia.** 2016. 70 f. Monografia (graduação) – Departamento de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal – RO. p. 21. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1053/1/MONOGRRAFIA%20JAKELINE.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

¹⁸ LIMA, André Barreto. **O direito à honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material.** Publicado em 01/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54877/o-direito-a-honra-do-individuo-na-perspectiva-dos-danos-moral-e-material>>. Acesso em: 06 set. 2018.

¹⁹ Ibid.

humana. Logo, salvaguardar da honra é fundamental, por esta ser atributo íntimo de cada ser humano.”²⁰

O direito à imagem, como o próprio nome já diz, é a proibição de exposição da imagem do indivíduo sem sua autorização ou do uso autorizado, mas com desvio de finalidade. Há de considerar com isso que tal direito tem um diferencial com relação a outros direitos da personalidade, qual seja a disponibilidade, pois o titular pode licenciar o uso de sua imagem, podendo, contudo, buscar a reparação de danos sempre que sentir seu direito violado por outrem.²¹

Em suma, o direito à privacidade é extremamente importante, abarcando os aspectos da intimidade, honra e imagem do indivíduo, sendo todos atributos importantes para proteção da integridade do sujeito, permitindo seu desenvolvimento.

1.2.1 Regulamentação do direito à privacidade

A Constituição Federal de 1988 colocou o indivíduo como centro do ordenamento, colocando a dignidade da pessoa humana como uma das bases do sistema, e demonstrando esta preocupação, o texto constitucional trouxe vários direitos da personalidade, e dentre eles o direito à privacidade, conforme se observa na leitura do art. 5º, X e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Ainda, o §2º do artigo 5º da Constituição de 1988 estabelece que “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. Deste modo, como o Brasil é signatário de vários tratados

²⁰ DE OLIVEIRA, op. cit., p. 22.

²¹ Ibid., p. 25/26.

internacionais, é importante destacar que há nestes diplomas legais a proteção aos direitos da personalidade, e dentre eles o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem.

Iniciando pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 1992, há em seu artigo 5 a proteção à integridade pessoal, abrangendo a integridade física, psíquica e moral. E seu artigo 11 dispõe sobre a honra e privacidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz que: *“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*

Além da regulamentação constitucional e internacional, temos o Código Civil de 2002 como importante norma que trata do direito à privacidade, sendo estabelecidos em seus artigos 20 e 21 o seguinte:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A disposição do direito à privacidade no texto constitucional, incluído no rol de garantias individuais, por si só, já demonstra a preocupação do Estado brasileiro em sua proteção, e o tratamento no Código Civil fortalece esta proteção, pois veio para regulamentar a cláusula constitucional. Ademais, ganha ainda mais importância a presença deste direito em tratados internacionais, pois demonstra que não é protegido apenas dentro do território brasileiro, na verdade trata-se de uma preocupação em escala mundial, e com isso, pôde-se verificar que a dignidade da pessoa humana se constitui como a base destes diplomas

colocando o ser humano como o centro da sociedade moderna, voltando para ele de modo coletivo e individualizado a proteção estatal.

1.2.1.1 Direito à privacidade na Lei 12.965/2014

Com o advento das inovações tecnológicas, o mundo está cada vez mais conectado, atualmente tudo pode ser compartilhado por um clique, assim a privacidade dos indivíduos encontra um ambiente perigoso e inseguro, tornando-os cada vez mais vulneráveis. De tal forma, houve por bem criar uma norma para tratar do assunto, surgindo assim a Lei 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet, que na exposição de motivos citou a necessidade de tal norma para que garanta a observância dos direitos fundamentais no ambiente cibernético.

Esta Lei trata da vida privada em alguns de seus dispositivos, como por exemplo, o art. 3º, em seus incisos II e III, que dizem que alguns dos princípios do uso da internet no Brasil são a proteção da vida privada e proteção dos dados pessoais.

Ademais, há vários outros dispositivos que novamente tratam do assunto:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresse e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; [...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Nestes dispositivos fica clara a preocupação do legislador em estabelecer normas de proteção à privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, porque neste cenário, os sujeitos se tornam muito vulneráveis, dada a facilidade de disseminação dos dados através das redes.

1.2.1.2 Proteção aos dados sensíveis

Ainda discutindo acerca da privacidade no ambiente virtual, um assunto de grande relevância é a proteção dos chamados dados sensíveis, que podem ser conceituados como aqueles que possuem informações que o titular não deseja que sejam compartilhadas, e que podem causar discriminação, podendo interferir na vida social e profissional do sujeito.

Entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018 o *General Data Protection Regulation* (em português, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), representado pela sigla GDPR, que traz diversas regras sobre a proteção de dados dentro do bloco europeu. Segundo este regulamento, os dados sensíveis seriam aqueles que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas; filiação sindical; dados genéticos, dados biométricos tratados simplesmente para identificar um ser humano; dados relacionados com a saúde; dados relativos à vida sexual ou orientação sexual da pessoa.²²

De acordo com o GDPR, o processamento destes dados é proibido, sendo permitido apenas nos seguintes casos²³:

- Existir o expreso consentimento do titular do dado para um ou mais propósitos;
- O processamento for inerente e necessário para o exercício das obrigações do controlador da informação;
- O processamento for necessário para proteger interesses vitais do indivíduo;
- O processamento for necessário por razões de substancial interesse público;
- O processamento for necessário por ocasião do exame admissional do funcionário;
- O processamento for necessário em função de interesse público na área da saúde;
- O processamento for necessário para fins de pesquisa científica, histórica ou estatística.

Sendo ainda que dentro do âmbito do GDPR:

²² **Que dados pessoais são considerados sensíveis?** Disponível em <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive_pt>. Acesso em: 18 ago. 2018.

²³ ANDRADE, Gustavo Piva de. **O GDPR e a proteção dos dados sensíveis.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280651,710430+GDPR+e+a+protecao+dos+dados+sensíveis>>. Acesso em: 07 set. 2018.

[...] para que um dado sensível possa ser tratado, o consentimento há de ser livre (dado sem nenhum tipo de pressão ou coação); inequívoco (sem deixar dúvidas de que o titular consentiu com o tratamento); informado (deixando claro o que é tratamento de dados e as implicações do tratamento); expresso (apresentando indicação clara e objetiva de que o titular concorda com o tratamento dos dados e suas implicações); e específico (explicando para o titular o exato propósito do tratamento).²⁴

O Projeto de Lei 4.060/ 2012 conceitua dados sensíveis como “*informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular*”²⁵. E o Projeto de Lei 5.276/2016 segue no mesmo sentido, afirmando que os dados sensíveis são “*dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos.*”²⁶

O presidente Michel Temer sancionou no dia 14 de agosto de 2018 a Lei 13.709, que entra em vigor 18 meses após a publicação, e dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art.1º).

A Lei 13.709 dedica uma seção inteira à disciplina dos dados sensíveis (Seção II – Do tratamento dos dados sensíveis) e no artigo 11 são trazidas as hipóteses em que estes dados poderão ser utilizados:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

²⁴ Ibid.

²⁵ **Projeto de lei nº __, de 2012, do Sr. Deputado Milton Monti.** p. 03. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85344550D7B9932D648E6B9DCFAB02E6.proposicoesWebExterno1?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012>. Acesso em: 18 ago. 2018.

²⁶ **Projeto de lei 5276/2016.** p. 02. Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016>. Acesso em: 18 ago. 2018.

- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Podemos notar que a proteção dos dados sensíveis é de suma importância para preservar direitos fundamentais dos seres humanos, devendo ainda se considerar que a proteção aos dados sensíveis também constitui proteção à privacidade, pois se trata de aspectos da vida privada do sujeito. Ainda, nota-se que o tema é preocupação tanto internacional como nacional, havendo aqui no Brasil esta recente lei disciplinando o assunto, ocasionando maior proteção e conseqüentemente a observância da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares de nosso ordenamento.

1.2.2 Direito à privacidade no rol dos direitos humanos fundamentais

Como descrito anteriormente, a Constituição Federal (no rol dos direitos e garantias fundamentais) e vários tratados internacionais sobre direitos humanos trazem em seus textos o direito à privacidade, assim já se infere que seria um direito humano e fundamental.

Não só por constar nos tratados sobre direitos humanos, mas também por suas características podemos considerá-lo como integrante do rol dos direitos humanos. Nas palavras do autor André de Carvalho Ramos: *“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”*²⁷. Os direitos da personalidade, dentre os quais está o direito à privacidade, se enquadram dentro deste conceito porque são essenciais ao ser humano, estão ligados à sua individualidade, e principalmente, são necessários para assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo este um objetivo do Estado. O autor ainda diz que

A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.²⁸

²⁷ RAMOS, op. cit., p. 21.

²⁸ Ibid., p. 22.

Considerando os aspectos descritos pelo autor, no ordenamento jurídico brasileiro, temos os direitos da personalidade como direitos fundamentais nas concepções formal e material, porque além de constarem na nossa Constituição e nos tratados ratificados pelo Brasil, também são indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, §3º que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”, ou seja, terão status constitucional, sendo também formalmente fundamentais.

O autor Anderson Schreiber diz que apesar das diferentes nomenclaturas, quais sejam direitos humanos, direitos da personalidade e direitos fundamentais, todos visam à proteção aos atributos da personalidade humana que mereçam proteção jurídica, a diferença está apenas no plano em que a personalidade humana se manifesta, ou seja,

[...] a expressão *direitos humanos* é utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado regula a matéria. *Direitos fundamentais*, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão *direitos da personalidade* é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.²⁹

A importância em se elevar o direito à privacidade ao patamar de direitos humanos fundamentais é a sua superioridade, pois sendo o ser humano e sua dignidade o centro do ordenamento jurídico, as normas inferiores deverão ser sacrificadas em detrimento daquelas.

1.2.3 Direito ao esquecimento como aspecto da privacidade

O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 dispuseram em seus textos a proteção acerca de alguns dos direitos da personalidade, mas tipificar um ou outro direito não é suficiente, pois isto cria lacunas dentro do ordenamento. Para tanto, há no texto constitucional cláusula geral da tutela da dignidade humana, assim, considerando tal como princípio basilar, é possível estender a proteção a direitos que não foram contemplados em

²⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 13.

nenhum diploma. Isto quer dizer que determinados direitos, apesar de não constarem em nossas codificações, serão tutelados se forem considerados merecedores de proteção do Estado, o que poderá ser verificado analisando o ordenamento como um todo.

Um dos direitos que não consta expressamente no Código Civil ou Constituição Federal é o direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz”, que se refere ao direito que o indivíduo possui de não permitir que algum fato de sua vida seja exposto ao público em geral. A necessidade de sua tutela advém da ligação com a preservação da dignidade humana, pois evita a exposição do indivíduo sobre fatos que não desejava que fossem expostos.

No início este direito estava ligado à seara penal, porque era tido como um meio de facilitar a ressocialização do sujeito, mas passou a ser utilizado na área civil também, principalmente quando se trata de pessoas famosas, que possuem documentos sobre algo talvez obscuro ou vergonhoso do passado, mas a mídia faz ampla divulgação, mesmo que tal fato tenha ocorrido há vários anos, assim, a pessoa pode sofrer abalos em sua esfera íntima e até patrimonial. Trata-se claramente de uma colisão de direitos, pois de um lado há a privacidade da pessoa, e de outro a liberdade de imprensa ou direito à informação.

De acordo com o Enunciado 531: “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”³⁰. E segundo a justificativa do enunciado:

O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.³¹

O STJ já se manifestou acerca do direito ao esquecimento, no voto do Senhor Ministro Luís Felipe Salomão no Recurso especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0), ele afirma que

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também extraído diretamente do direito positivo infraconstitucional.³²

Apesar de não haver previsão expressa sobre o direito ao esquecimento, é notável que na análise do ordenamento jurídico como um todo, e considerando que está intrinsecamente

³⁰ **CJF – Enunciados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

³¹ Ibid.

³² **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 31. Ago. 2018.

ligado à dignidade da pessoa humana, merece receber a proteção do Estado, de modo semelhante à proteção que se dá aos direitos da personalidade tipificados no texto legal. Além disso, considerado como o direito de ser deixado em paz, traduz uma proteção à vida privada, sendo assim uma parte do direito à privacidade. Ademais, o STJ já se pronunciou sobre tal direito, reafirmando a possibilidade de tutela no ordenamento brasileiro.

1.2.4 A violação do direito à privacidade e os danos em ricochete

Todo e qualquer indivíduo tem direito de defender seus direitos da personalidade, ou seja, pode buscar o judiciário a fim de obter adequada proteção. Há a tutela preventiva, que visa evitar que o dano efetivamente ocorra, e a tutela reparadora, sendo aquela que se baseia na ocorrência do dano e qual a forma de repará-lo.

No ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina pátria se encontram várias classificações de dano, analisando-o sob diversos aspectos, como por exemplo, quando ocorre a violação de algum direito da personalidade, poderá se considerar que ocorreu um dano moral.

Uma classificação do dano que é bastante utilizada é o dano direto, que seria aquele que resulta diretamente da ação do causador do dano, entretanto, a doutrina passou a tratar também do chamado dano em ricochete ou dano reflexo, que ocorreria quando o dano sofrido pela vítima venha a repercutir sobre terceira pessoa, causando-lhe danos.

Urge consignar que o dano reflexo, também chamado de ricochete, pode ser conceituado como a viabilidade de os efeitos danosos de um ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem, ainda, pessoa diversa. Com efeito, no que atine ao dano moral, a despeito de sua natureza personalíssima, há situações em que não somente a vítima direta do dano é atingida, porquanto outras pessoas, de algum modo vinculadas à vítima, acabam por experimentar, reflexamente, a dor e o sofrimento.³³

Há controvérsias a respeito da legitimidade no que se refere aos danos reflexos, pois muito se discute sobre a necessidade de parentesco ou dependência econômica, mas já há jurisprudência no sentido de que a legitimidade independe do parentesco, importando efetivamente os prejuízos causados. Neste sentido:

A jurisprudência brasileira tem aceitado essa ideia tal qual a doutrina: “O interesse e a legitimidade para a ação de reparação de danos não estão restritos aos privilégios

³³ SOUZA, Luanda Alves de. **Dano moral por ricochete**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14522>. Acesso em: 28 ago. 2018.

de parentesco ou relações de família, tendo-os todo aquele que, direta ou indiretamente, venha a sofrer prejuízo.”³⁴

Também a questão da dependência econômica foi citada na jurisprudência:

Ao julgar o REsp 160.125 em 1999, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, já aposentado, foi pioneiro no STJ ao enfrentar a questão de danos morais reflexos e afastar a necessidade de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula compensação pelo prejuízo experimentado. A decisão do ministro é destacada até hoje em julgamentos de danos morais por ricochete.³⁵

Neste trabalho é apresentado o conceito de dano em ricochete para se referir à proteção da privacidade dos terceiros que podem vir a ser prejudicados caso seja autorizado o acesso aos dados privados do perfil do falecido, e como acima explicitado, a reparação por danos reflexos pode ser pleiteada por qualquer terceiro que venha sofrer prejuízo advindo do dano causado a outra pessoa, não sendo necessário possuir relação de parentesco e nem dependência econômica com a vítima principal.

1.3 Direitos da personalidade e a morte do titular

Questão de grande relevância neste trabalho é a discussão acerca do fim da personalidade jurídica para posterior debate sobre a continuidade dos direitos da personalidade *post mortem*.

O artigo 6º do Código Civil de 2002 traz que “*A existência da pessoa natural termina com a morte*”. A morte pode ser real ou presumida. A morte real é quando se atesta que a pessoa não possui mais funções vitais. Já a presumida ocorre quando não se tem o corpo para se fazer o atestado acima citado, mas se considera que a pessoa é falecida. Segundo o artigo 9º do Código Civil, o óbito deve ser registrado em registro público, e em se tratando de morte presumida, a sentença que a declarar deve seguir a mesma regra.

Assim, tem-se que nosso diploma civil traz a morte como momento em que termina a existência da pessoa natural, e ainda traz as regras para determinar quando se considera o

³⁴ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo**. 2009. 231 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. p. 47. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011-131559/publico/COMPLETA.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

³⁵ **Dano moral por ricochete: indenização para familiares que sofrem com a morte de parente próximo**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2641594/dano-moral-por-ricochete-indenizacao-para-familiares-que-sofrem-com-a-morte-de-parente-proximo>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

indivíduo como morto, sendo este o instante em que os direitos patrimoniais serão transmitidos para seus sucessores, e conforme alguns autores seria também o momento em que desapareceriam os direitos personalíssimos do falecido considerando que ele deixou de ser sujeito de direitos e obrigações.

Quanto às obrigações, é certo que se poderiam ser realizadas exclusivamente pelo falecido, não há como ser realizada por pessoa distinta, nem mesmo pelos herdeiros, pois a figura do devedor era imprescindível para o cumprimento.

Ocorre que quanto aos direitos personalíssimos, o próprio Código Civil traz a possibilidade de tutela *post mortem*, que em seus artigos 12 e 20, parágrafo único, dão legitimidade aos herdeiros para a proteção destes direitos, requerendo a cessação da ameaça ou da lesão.

Vale destacar que a proteção post-mortem de certos bens da personalidade diz respeito a interesses próprios da pessoa, enquanto em vida, como valoração dos elementos que a individualizava como ser humano, sujeito ao tratamento digno antes e depois da sua morte. Pois, o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra.

Por isso, em defesa dos bens da personalidade do morto, o Código Civil atribuiu legitimidade jurídica aos seus parentes sucessíveis, de forma concorrente, para requererem as providências necessárias. Assim, o cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o quarto grau possuem legitimidade para requererem as medidas adequadas à tutela dos bens da personalidade do morto.³⁶

Segundo o autor Enéas Costa Garcia, a morte cessa a personalidade jurídica, mas não põe fim à personalidade humana, que continua produzindo efeitos mesmo após a morte do indivíduo, pois há bens da personalidade física e moral que continuam influenciando no curso das relações jurídicas, por isso continuam a ser autonomamente protegidos.³⁷

Isto quer dizer que

esta proteção envolve bens jurídicos da personalidade que já eram tutelados durante a vida do titular e que continuam a ser objeto de proteção após o seu falecimento. Assim: a proteção da vida privada, da honra, da imagem, dos segredos, das criações intelectuais, etc.³⁸

³⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, vol. 247, setembro, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 30 ago. 2018.

³⁷ GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p. 107.

³⁸ *Ibid.*, p. 108.

Assim, nota-se a preocupação do legislador em proteger os direitos da personalidade mesmo após a morte de seu titular, caracterizando uma preocupação não somente com os herdeiros, mas também com a memória do falecido, que merece ser preservada. E como a existência da pessoa natural se extingue com a morte, a tutela que se dá não é à pessoa do morto, mas aos aspectos de sua personalidade, que devem e merecem ser protegidos, porque ligados à dignidade da pessoa humana, e, portanto, devem perdurar muito além da personalidade jurídica.³⁹

Desta forma, os direitos da personalidade como direito à privacidade, intimidade e honra seriam uma espécie de prolongamento da vida física do indivíduo, ou seja, estes direitos transcendem a vida, merecendo tutela do Estado.

³⁹ BELTRÃO, op. cit., p. 04.

CAPÍTULO 2 - DIREITO À HERANÇA

2.1 Introdução

A questão da sucessão de bens se originou há vários anos. Os autores Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho explicam que a ideia de sucessão surgiu com o advento da propriedade individual, tendo inicialmente uma concepção religiosa para somente mais tarde ter também fundamento econômico, pois passou a se preocupar com o acúmulo de patrimônio para propiciar o sustento dos filhos e para manter a família forte e poderosa⁴⁰.

Segundo alguns escritores, a sucessão se refere a “*transmissão/transfêrencia da titularidade do patrimônio pertencente a alguém, no todo ou em parte, por força de lei ou por força da determinação de última vontade do titular do patrimônio a outrem em virtude de sua morte.*”⁴¹

Já a herança é conceituada como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cujus* aos seus sucessores, ou seja, “*trata-se dos pertences, da universalidade dos bens deixados pelo ‘de cujus’, aos seus herdeiros, sucessores legais. É o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido.*”⁴²

Desta forma, nota-se que os conceitos de sucessão e herança, apesar de estarem interligados, não se confundem. A primeira, como dito acima, se refere à transmissão de bens ou direitos, que pode se dar *inter vivos* ou *causa mortis*; já a segunda significa o acervo de bens, os direitos e obrigações que serão transmitidos com a morte do titular.

De acordo com Maria do Céu Pitanga Pinto:

[...] o direito de herança existe em praticamente toda sociedade juridicamente organizada, em virtude da necessidade de transmissão dos bens adquiridos em vida pelo falecido e, até mesmo, diante dos próprios sentimentos daquele que se vai. Afinal, necessita o homem de um estímulo jurídico para continuar amalhando bens e conservando aqueles que adquiriu, na certeza de que a substituição da titularidade se dará, quando de sua morte, em favor dos entes queridos.⁴³

⁴⁰ CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 01/02.

⁴¹ PISSUTTO, Giovanna. **O direito sucessório: principais aspectos**. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁴² **Dicionário jurídico**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1029/Heranca-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em 01 set. 2018.

⁴³ PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. 2006. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Vitória – FDV, Vitória – ES. p. 13. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075377.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

A herança é tratada dentro do tema Direito das Sucessões, que de um modo geral, pode ser definido como um

ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas estabelecidas pelo finado quando ainda vivo.⁴⁴

Assim, temos que a herança só é transmitida aos herdeiros com a morte de seu titular, podendo esta ser real ou presumida, sendo esta necessidade reafirmada no artigo 426 do Código Civil brasileiro, que proíbe que seja objeto de contrato a herança de pessoa viva.

É importante ainda destacar

a significativa função social que esse direito exerce, principalmente por conservar unidades econômicas, aqui entendidas como a propriedade em si, a serviço do bem comum. Não seria nada razoável permitir a extinção dessas unidades quando da morte de seu proprietário, exigindo-se, por conseguinte, que sua restauração fosse feita por outros homens.⁴⁵

O direito à herança se vincula a muitos princípios dentro do nosso ordenamento, como por exemplo,

[...] tem função social por proteger e perpetuar a família, garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos, efetivar para depois da morte do autor da herança o princípio da solidariedade, garantindo o pressuposto da dignidade da pessoa humana, por preencher o direito de propriedade individual e por conter importantes reflexos econômicos.⁴⁶

Assim, há de se considerar que apesar de a existência da pessoa natural terminar com a morte, o direito à herança é uma forma de dar continuidade àquilo que o falecido adquiriu em vida para propiciar o sustento de sua família, se ligando a vários valores da nossa sociedade.

2.2 A herança no ordenamento jurídico brasileiro

⁴⁴ MENDES LIMA, Marcos Aurélio. **Herança digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luis – MA. p. 21. Disponível em: <http://www.academia.edu/29324726/Heran%C3%A7a_Digital_-_Transmiss%C3%A3o_Post_Mortem_de_Bens_Armazenados_em_Ambiente_Virtual.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁴⁵ Ibid., p. 24.

⁴⁶ PEREA, Nayara Moreno. **A função social da herança**. Disponível em: <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a-funcao-social-da-heranca>>. Acesso em 01 set. 2018.

A questão da herança no direito brasileiro já é tema discutido em diversas doutrinas e jurisprudências, e também é disposto em algumas normas do ordenamento, como por exemplo, o livro V (Do Direito das Sucessões) do Código Civil Brasileiro e o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que incluiu o direito à herança no rol dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dispondo o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXX - é garantido o direito de herança;

O Código Civil em seu artigo 1.784 diz que quando aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, “*nisto consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança*”⁴⁷.

Ao incluir a herança entre os direitos fundamentais, a Constituição da República garantiu proteção ao instituto, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de traçar as regras de direito material, conforme consta do último livro do Código Civil, que se inicia pelo artigo 1.784. Induvidosamente, pois, à semelhança do que acontece com o direito de propriedade, o direito hereditário é considerado de primeira geração e, como tal, deve ser respeitado, mediante o correto manejo das regras da legislação ordinária.⁴⁸

Segundo Henrique Seganfredo⁴⁹: “*Herança é um termo exclusivo do direito sucessório e compreende-se como uma universalidade de direito, um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico*”, em conformidade com o que dispõe o artigo 91 do Código Civil de 2002.

Segundo disposto em nosso Código Civil, a sucessão *causa mortis* pode ser legítima ou testamentária.

A sucessão legítima ocorre quando o titular não deixou testamento, ou se deixou, este é nulo ou caduco, nestes casos os bens do falecido serão transmitidos para os herdeiros legítimos, conforme a ordem do artigo 1.829 do Código Civil: descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 4). 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

⁴⁸ PINTO, op. cit., p. 14.

⁴⁹ SEGANFREDO, Henrique. **Sucessão digital**. 2017. 149 f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília - DF. p. 62. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11234/1/20980681.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

autor da herança não houver deixado bens particulares; ascendentes; cônjuge; e colaterais. Segundo entendimento pacificado pelo STF, o companheiro também participa da sucessão na mesma posição ocupada pelo cônjuge.

A sucessão testamentária, como o próprio nome já diz, é quando o falecido deixou disposição de última vontade e esta possui validade. Pode ocorrer por meio do testamento não só a disposição de bens, mas também outras declarações, como por exemplo, reconhecimento de filhos ou nomeação de tutor. Também é importante destacar que se o testador possuir herdeiros necessários (descendentes, os ascendentes e o cônjuge), ele só poderá dispor da metade de seu patrimônio.

O Código Civil ainda estabelece que se o falecido fizer um testamento, mas não dispuser sobre alguma parte do patrimônio disponível, será este dividido conforme as regras da sucessão legítima.

É importante explicitar estas informações gerais sobre a sucessão, pois quando da morte do indivíduo, seus bens serão deixados aos seus sucessores da forma que tiver sido estabelecido na lei, considerando haver ou não o testamento.

O testamento é um ato jurídico unilateral, personalíssimo, revogável, gratuito e solene, ou seja, basta a vontade do titular dos bens e direitos para produzir efeitos, pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo titular, e é formal porque deve seguir as disposições prescritas em lei para ser válido. Apesar de não se tratar de um procedimento tão complexo, de permitir que seja satisfeita a vontade do titular dos bens e evitar diversas brigas entre os herdeiros, a transmissão de bens por meio de testamento não é muito utilizada no Brasil, sendo mais recorrente a sucessão legítima.

A confecção do testamento também poderia dirimir vários conflitos relacionados a bens digitais, pois serviria como uma autorização do titular para o uso de tais bens, como jogos, músicas, *e-books*, etc. Ocorre que há certa discussão sobre o que poderia constar na disposição de última vontade do sujeito, pois se alguma parte do patrimônio deixado interferir na esfera íntima de terceiro, poderá causar danos. Isto quer dizer que o testador, mesmo que decida deixar seu acesso às redes sociais para seus sucessores, encontraria um obstáculo, pois, por exemplo, as conversas não são apenas dele, sempre haverá outra parte, assim, não há como dispor no testamento sobre algo que pertence também a outrem. O próprio Código Civil estabelece que o testador deve dispor apenas de bens que lhe pertençam, sendo que seu art. 1912 dispõe que *“É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão”*.

Em suma, temos que o direito à herança se constitui em um direito fundamental, estando disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, portanto, trata-se de cláusula pétrea, conforme o art. 60, §4º, IV. A garantia trazida no texto constitucional acaba por impor ao legislador a confecção de normas regulamentadoras do instituto, assim, surge o capítulo do direito das sucessões no Código Civil de 2002. Desta forma, ao mesmo tempo em que se é protegido o patrimônio deixado pelo falecido, tem-se a proteção da família, como herdeira de tais bens.

CAPÍTULO 3 - A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

3.1 O surgimento da Internet e o Direito digital

A *Interconnected network* surgiu em 1957, durante a guerra fria, como uma arma de guerra, um modo de mostrar a superioridade dos Estados Unidos contra seus inimigos soviéticos. A rede podia conectar computadores à distância e os dados eram transmitidos independente de pontos fixos, a ideia era a troca rápida de informações e também visavam a instrumentalização de uma tecnologia para possibilitar a sobrevivência de canais de informação no caso de uma guerra nuclear. Em 1969, o nome foi modificado para ARPANET, mas em 1982 a rede passou a ser denominada de Internet.^{50 51}

Daí em diante, se iniciou a expansão da internet,

Em 1992 o WWW (World Wide Web) foi lançado, aumentando consideravelmente o número de servidores conectados ao sistema (mais de um milhão). Com tal expansão, a Internet ganhou milhares de usuários ao redor do mundo, que podiam a partir de então, buscar - sem sair de suas casas - novas informações antes inacessíveis, através de pesquisas online e conhecer novas pessoas neste novo lugar chamado ciberespaço.⁵²

Na era inicial da web, chamada de *Web 1.0*, a interação entre os usuários era bem limitada, sendo o correio eletrônico a ferramenta mais comum nesta fase, sendo mais tarde utilizadas também salas de bate-papo e fóruns de discussão.⁵³

Em 2004 surgiu o termo *Web 2.0*, onde a interação dos usuários é bem maior, “*eles são espectadores, mas ao mesmo tempo criadores do conteúdo que se auto disponibiliza na Internet. Colocando vídeos, publicando fotos, transmitindo informações e opinião, os usuários da internet passaram a ser e a gerar notícia*”⁵⁴.

⁵⁰ GASTADEL, Amanda Henriques da Silva. **Eu curto: As possibilidades do uso das redes sociais na comunicação das empresas**. 2011. 84 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – MG. p. 15/16. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/facom/files/2013/04/AmandaHenriquesdaSilvaGastadel.pdf>>. Acesso em: 25 de ago. 2018.

⁵¹ OLIVEIRA, Maria Engel de. Capítulo 3: O surgimento da Internet. In: **Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual**. 2007. p. 39/58. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, Rio de Janeiro – RJ. p. 39. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁵² Ibid., p. 39/40.

⁵³ GASTADEL, op. cit., p. 18.

⁵⁴ Ibid., p. 20.

No Brasil, inicialmente a Internet era utilizada somente para fins acadêmicos e de pesquisa, sendo que somente em 1995 seu uso foi liberado para fins comerciais, e a partir de então houve um aumento considerável de usuários no país.

Atualmente, pode-se observar que a Internet é uma ferramenta muito presente em nossas vidas, e justamente por isso, o seu surgimento e expansão alterou e continua alterando as relações jurídicas entre os sujeitos, o que possivelmente ocasionará cada vez mais conflitos envolvendo o ambiente virtual.

Observando esta realidade que desponta, o Direito precisa estar atento a essas transformações de modo a regular de forma efetiva e assegurar a proteção aos direitos dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro:

É importante compreender que vivemos um momento único, tanto no aspecto tecnológico como no econômico e social. O profissional do Direito tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na sociedade. Sabemos que o nascimento da Internet é um dos grandes fatores responsáveis por esse momento, mas o que é fundamental, antes de tudo, é entender que esses avanços não são fruto de uma realidade fria, exclusivamente tecnológica, dissociada do mundo cotidiano.⁵⁵

A autora ainda diz que *“toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica”*⁵⁶, de tal modo fica evidente a necessidade de se estabelecer normas visando regular as novas relações surgidas com a internet, assim surge o Direito Digital, que não é considerado pela maioria como um área autônoma, mas sim todos os ramos do direito passando a integrar as questões tecnológicas em suas disposições.

Assim, a ideia é que a legislação passe a considerar o advento da tecnologia e internet, bem como o impacto que causa nas relações sociais, e inclua regras e interpretações atinentes com tais inovações.

O tema é relativamente novo na doutrina brasileira, mas já há muitas obras que tratam desta temática, além de algumas disposições legais, sendo a mais conhecida delas o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

⁵⁵ PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 01.

⁵⁶ Ibid., p. 03.

3.2 A autorregulação no ambiente virtual

Segundo o Dicionário Online de Português, a autorregulação consiste na “*ação ou efeito de se autorregular, regular a si mesmo sem intervenção externa*”⁵⁷. Partindo deste conceito, tem-se que na seara do Direito Digital, a autorregulação se refere à conduta, por parte, por exemplo, das redes sociais, de estabelecer termos e políticas próprios, que as pessoas devem concordar para que possam se tornar usuários.

Algumas das vezes essa autorregulação cria regras dissociadas da lei, e outras vezes nem se trata de não estar conforme a lei, e sim de criar termos que a lei nem chegou a tratar. É de grande importância para o indivíduo a proteção de dados que as empresas alegam ser uma de suas grandes preocupações, ocorre que certos fatores podem gerar a necessidade de regulamentação estatal.

O autor Lawrence Lessig discute sobre a questão da regulamentação na internet no livro “*Code and Others Laws of Cyberspace*”, ele entende que as relações sociais ocorridas no ciberespaço são reguladas por normas próprias deste ambiente. Haveria um código (*code*), que seria um conjunto de softwares e hardwares que formariam a arquitetura do ciberespaço e que seria o agente regulador das relações virtuais, sendo que as regras estatais não teriam validade dentro deste meio. Daí surgiram discussões acerca do papel do Estado na regulamentação do ciberespaço, porque seria o único legitimado para criar normas no ordenamento.⁵⁸

A que parece ser a melhor alternativa na verdade não é acabar com a autorregulamentação na internet, porque ela se mostra uma alternativa eficaz, ocorre que as empresas muitas das vezes criam termos e políticas gerais para abranger usuários de diversos países, então pode acabar por não refletir a lei daquele local. Ao mesmo tempo, deixar tudo a cargo da administração estatal não resolveria o problema, pois se sabe que a evolução da internet ocorre de modo bem mais rápido do que as alterações legislativas, então a obsolescência das leis estatais se mostraria um grande entrave.

Desta forma, a melhor solução seria a cooperação entre o Estado e os provedores, ou seja, um diálogo entre ambos para se chegar a um coeficiente comum, sendo que os órgãos

⁵⁷ **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/autorregulacao/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁵⁸ FILHO, Demócrito Reinaldo. **Code is not law: a empresa que controla o Whatsapp precisa se submeter ao império das leis nacionais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50898/code-is-not-law-a-empresa-que-controla-o-whatsapp-precisa-se-submeter-ao-imperio-das-leis-nacionais>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

estatais deveriam ao menos estabelecer normas gerais para evitar que toda a regulamentação fique a cargo exclusivamente das empresas na internet, pois a autorregulação não pode substituir totalmente a legislação estatal. Essa possibilidade é chamada de corregramentação, que nada mais é do que

a integração de práticas de autorregulamentação com as Leis estatais em geral, de modo a permitir intervenção governamental em momentos que se fizerem necessários, notadamente quando forem percebidas falhas na autorregulamentação do mercado, bem como forem verificadas ameaças à liberdade de expressão e direitos fundamentais dos usuários.⁵⁹

Assim, o ideal é que a regulamentação pela norma jurídica advinda do Estado se aproxime cada vez mais do aspecto tecnológico, obrigando agentes privados a adotarem práticas que atendam as legislações dos respectivos países.

Enquanto o Estado não criar normas que sejam adequadas às situações atuais no espaço virtual, as empresas tendem a continuar implementando suas próprias políticas sem intervenção alguma, as quais os usuários acabam aceitando pela vontade e/ou necessidade de utilizar dos serviços disponíveis em cada plataforma.

3.3 O advento das redes sociais

Atualmente, com toda a popularidade e funcionalidades da internet, milhões de usuários se encontram conectados no ciberespaço, que pode ser definido como

[...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos [...], na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização.⁶⁰

Essa massificação da internet modificou a forma como se estabelecem as relações entre as pessoas, sejam profissionais, amorosas ou de amizade, essa mudança é perceptível quando nos deparamos com as redes sociais, que são sites/ plataformas de interação social, onde os sujeitos podem estabelecer os mais diversos tipos de relacionamentos. O que é

⁵⁹ SANTOS, Vinícius Wagner Oliveira. **Neutralidade da rede e o marco civil da internet no Brasil: atores, políticas e controvérsias**. 2016. 269 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociências, Universidade de Campinas, Campinas - SP. p. 114/115. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321453/1/Santos_ViniciusWagnerOliveira_D.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

⁶⁰ LEVY, Piérre; tradução de Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 94/95.

bastante comum hoje em dia é um sujeito ter um ou dois amigos na vida real, e centenas de amigos no *Facebook*, ou milhares de seguidores no *Instagram*.

Com a popularização dessas ferramentas, as práticas de uso de computadores, notebooks, celulares, etc. para trocar ideias e conectar-se a outras pessoas passaram a fazer parte do dia a dia de milhares de pessoas em todo o mundo, incorporadas no cotidiano de suas práticas de comunicação. Com isso, essas tecnologias passam a proporcionar espaços conversacionais, ou seja, espaços onde a interação com outros indivíduos adquire contornos semelhantes àqueles da conversação, buscando estabelecer e/ou manter laços sociais.⁶¹

Conforme João Victor Rozatti Longhi, os sites de redes sociais funcionam da seguinte forma:

Através de um domínio da *web*, o provedor dá a possibilidade de criação e manutenção de uma conta de usuário, com senha própria. Ao acessá-la, o consumidor tem a possibilidade de administrar as informações que por ele são inseridas e disponibilizadas de acordo com as regras de cada *site*, estendendo-se desde um nome, cidade onde supostamente vive, até imagens, vídeos, etc.⁶²

Atualmente, as redes sociais mais utilizadas são o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *LinkedIn*, *Snapchat*, *WhatsApp*, entre outras. Elas proporcionam diversas funcionalidades, são uma incrível rede de comunicação, pois possibilitam a divulgação de diversas informações, entre notícias, fofocas, empregos, questões sobre namoros, jogos, músicas, cinema, etc.

São também excelentes meios de marketing para as grandes e pequenas empresas e empreendedores individuais, pois tudo circula muito fácil, de forma muito rápida e sem barreiras geográficas. Muito além de ser um local apenas de bate-papo, as redes sociais hoje se tornaram o meio de ganhar dinheiro de muitas pessoas, páginas com milhares de seguidores, vídeos com milhões de acessos, isso tudo movimenta um mercado imenso e que tende a crescer cada dia mais.

Claro que quando se fala em redes sociais há também pontos negativos, o principal deles certamente é a ampla divulgação que se tem nesses meios, pois isso abala profundamente a questão da privacidade, pois é um ambiente muito aberto, onde os mais diversos tipos de informação são exibidos e compartilhados de uma forma extremamente rápida, então, por exemplo, um boato que começa apenas entre um pequeno grupo no *Facebook*, pode se espalhar por toda a rede mundial, se tornando muito prejudicial.

⁶¹ RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 16.

⁶² LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil por danos à pessoa oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro – RJ. p. 57. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2665>. Acesso em: 04 out. 2018.

A questão da privacidade claramente não está ligada somente aos boatos, há também o vazamento de fotos e conversas íntimas, a invasão dos perfis pelos hackers, etc. Ainda, as redes sociais tendem a ser espaços onde são violados também direitos como honra e imagem, que também podem ser atingidos pelas práticas já citadas, e também pelo *cyberbullying*, que é muito comum, pois na internet as pessoas parecem sentir uma sensação de impunidade, já que na maioria das vezes nem mostram seus rostos, então há a circulação de diversos comentários maldosos, preconceituosos e racistas, que expõem a vítima de um modo muito público, criando por vezes, situações irreversíveis.

Resta clara a necessidade de se proteger a privacidade, a imagem e a honra dos indivíduos no ambiente virtual, pois

[...] no cerne das redes sociais está o intercâmbio de informações pessoais. Os usuários ficam felizes por revelarem detalhes íntimos de suas vidas pessoais, fornecendo informações precisas, compartilhando fotografias e vivenciando o fetichismo e exibicionismo de uma sociedade confessional.⁶³

Assim, a internet se tornou algo extremamente popular, e vem se aperfeiçoando cada vez mais, trazendo novos recursos e interfaces, sendo um deles bastante popular, as redes sociais, que possibilitam trocas de informações e ideias em escala mundial. Apesar dos diversos aspectos positivos, elas guardam muitas informações pessoais sobre seus usuários, e acaba que isso traz grande vulnerabilidade aos sujeitos, que podem ter seus direitos da personalidade atingidos, com a circulação muitas das vezes de dados sensíveis.

Por fim, há de se considerar que tem bastante relevância a indagação sobre o que ocorre com essa infinidade de dados íntimos “guardados” nas redes sociais quando o usuário falece, e é sobre esta questão que se discute no próximo capítulo.

⁶³ BAUMAN, 2008, p. 08, apud MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais**. p. 05. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 06. Set. 2018.

CAPÍTULO 4 - SUCESSÃO DIGITAL

4.1 Conceito de sucessão digital

Com a modernidade e as inovações tecnológicas, tem crescido o número de pessoas que armazenam suas informações no espaço virtual, seja em arquivos, *e-mails* ou redes sociais. Ocorre que o acesso a essas informações geralmente só pode ser realizado por meio de uma senha pessoal, que normalmente somente o usuário possui. Assim, todos os usos desses dados só podem ser feitos pelo titular.

A questão tormentosa se inicia quando nos deparamos com a morte do titular e a possibilidade de acesso desses dados digitais por seus herdeiros, pois podem ter sido deixados perfis em redes sociais, jogos, músicas, livros e tantos outros ativos digitais.

Nesta esteira surge o conceito de sucessão digital, sendo uma fusão entre o direito digital e o direito das sucessões, e que visa justamente cuidar desta questão dos bens digitais e a possibilidade de transmissão *post mortem*.

Como objeto da sucessão digital, temos a herança digital que “*é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica*”⁶⁴, e o conceito de bens digitais engloba *e-mails*, arquivos armazenados na nuvem (*Dropbox*, *OneDrive* ou *Google drive*), *e-books*, aplicativos, contas em redes sociais, entre outros.

É um tema relativamente recente, até porque o direito digital é algo que surgiu nos últimos anos, mas é de grande importância devido à grande popularização das várias ferramentas digitais atualmente, portanto, necessária a adequada tutela jurisdicional.

4.2 Sucessão digital no Brasil

O tema é controverso porque a legislação brasileira ainda é omissa, e pouco se discute sobre isso na doutrina pátria, mas é importante que comece a ser discutido, pois a tendência é

⁶⁴ RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cuius***. 2016. 51 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. p. 31. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

que passem a existir cada vez mais bens digitais em detrimento dos materiais. No mesmo sentido, a pesquisadora Isabela Rocha Lima entende que “*A cada dia que passa, o legado deixado na internet fica maior. E, considerando que alguma parte desse conteúdo pode ter valor comercial, será difícil separar a herança real da digital.*”⁶⁵

Muitos pesquisadores apontam que deve haver uma regulamentação sobre o tema. Segundo Melina Paula Ruas Silva: “*O mais viável nesta situação, é que seja tomada alguma atitude do poder legislativo, porque a evolução digital não vai parar. E é notória a rapidez dos avanços tecnológicos, ao passo que a agilidade do legislativo parece ser cada vez menor.*”⁶⁶

Segundo Tuany Schneider Pasa:

[...] a figura em comento ainda não está amadurecida nos pensamentos doutrinários, em razão do profundo impacto da Internet na vida das pessoas, da mesma forma que o direito tradicional ainda se mostra insuficiente para tratar de alguns assuntos desse meio, porém enquanto não há essas alterações necessárias para o Direito acompanhar a realidade, faz-se necessário analisar sob a ótica do conjunto de normas existentes no sistema jurídico, mais especificadamente, do direito das sucessões a partir de uma interpretação extensiva para a tutela desses dados [...].⁶⁷

Sobre a questão da controvérsia entre a transmissão *post mortem* e a privacidade do *de cuius*, os artigos e monografias brasileiros tem se inclinado no sentido de que podemos fazer uma divisão entre os bens com valoração econômica e aqueles sem valoração econômica.

Neste sentido, cabe definir uma subdivisão quanto aos bens digitais, os bens digitais com valoração econômica como músicas, livros, jogos adquiridos em suporte digital, e os bens digitais sem valoração econômica apenas afetiva como fotos, vídeos, senhas de e-mails e de redes sociais, sendo que estes muitas vezes contêm informações particulares do falecido podendo causar até mesmo a exposição da vida privada de terceiros o que geraria conflitos.⁶⁸

Quanto aos primeiros, o entendimento é que devem compor a herança, pois se traduzem em patrimônio do falecido, portanto, passível ser deixado para seus sucessores, sendo assim, “*constata-se que o conteúdo economicamente valorável do acervo digital*

⁶⁵ LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília - DF. p. 54. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁶⁶ SILVA, Melina Paula Ruas. **Herança Digital**. ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4872/4625>>. Acesso em: 28 ago. de 2018.

⁶⁷ PASA, Tuany Schneider. **Herança Digital: um novo enfrentamento**. 2016. 60 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul – RS. p. 54. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1422/1/Tuany%20Schneider%20Pasa.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁶⁸ RIBEIRO, op. cit., p. 32.

integra a definição de patrimônio, devendo, por essa razão, integrar, quando da morte do titular, o todo unitário da herança.”⁶⁹

Ocorre que em relação aos bens afetivos, que seriam aqueles que têm apenas valor sentimental, o entendimento de parte dos juristas seria de que eles não são passíveis de valoração econômica, assim, “*não podem ser recebidos por herdeiros por não fazerem parte do patrimônio*”⁷⁰, e ainda porque poderão ferir a honra, privacidade e intimidade do *de cuius*. Nesse sentido:

O acesso a tais bens fere o direito à privacidade do falecido, afinal em seus emails, perfis em rede sociais ou dados armazenados em “nuvem” podem estar registrados seus segredos mais íntimos, e pelo fato de o falecido não ter realizado disposição de última vontade para esse acesso, caso ocorra tal transmissão se estaria priorizando o direito de herdar dos sucessores em detrimento do direito da personalidade do falecido ter protegido para além da vida, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Ao sopesar os princípios conflitantes evidencia-se que o direito à privacidade do falecido frente ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência física.⁷¹

A questão da privacidade do falecido em confronto com o direito à herança encontra nas pesquisas pátrias duas respostas, pois no que se refere aos dados digitais sem valor econômico, a ideia majoritária é que não podem ser deixados à disposição dos herdeiros, pois ferem a honra, privacidade e intimidade do *de cuius*, já quanto aos dados digitais com valoração econômica, se encontram inseridos dentro do conceito de patrimônio, devendo, portanto, ser resguardados aos herdeiros.

4.2.1 Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012

Com a ideia de que o Direito é uma ciência dinâmica, que precisa acompanhar todos os avanços sociais, culturais e tecnológicos, pois todos impactam diretamente na percepção de mundo, e, portanto no modo como se comporta a sociedade, tem se buscado formas de aproximá-lo da realidade em que nos encontramos: a era digital.

Neste contexto, estão em tramitação dois projetos de lei que tratam sobre a questão da herança digital, ou seja, de que modo se daria a sucessão em relação a bens digitais.

⁶⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem***. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁷⁰ SEGANFREDO, op. cit., p. 72.

⁷¹ RIBEIRO, op. cit., p. 47.

Primeiramente temos o Projeto de Lei 4.099/12, proposto pelo deputado Jorginho Mello, apresentado em 20/06/2012, cujo último andamento foi remessa ao Senado Federal em outubro de 2013. Este projeto pretende alterar o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, que passaria a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte disposição: “*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*”⁷². A justificativa do autor do projeto é trazer regularização e uniformização nas decisões sobre o tema, porque atualmente

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.⁷³

Na justificação do Projeto de Lei, o autor disse que o Direito Civil tem que se ajustar às inovações tecnológicas, porque muitas vezes chegam aos Tribunais pátrios situações em que as famílias querem acessar contas ou arquivos digitais de seus parentes falecidos, e como não tem norma sobre isso, as soluções são diferenciadas, assim se faz necessário regularizar e uniformizar o tratamento.

Também foi proposto o Projeto de Lei 4.847/12, apresentado pelo deputado Marçal Filho em 12/12/2012, visando acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, com a seguinte redação⁷⁴:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

⁷² **Projeto de Lei nº 4.099/2012, do Sr. Jorginho Mello.** p. 01. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3622D29E74FBE980006B3A5DF043726C.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷³ Ibid. p. 02.

⁷⁴ **Projeto de Lei nº 4.847/2012, do Sr. Marçal Filho.** p. 01. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em 06 jul. 2018.

- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.

Para o autor do projeto, tudo que puder ser guardado em espaço virtual passa a fazer parte do patrimônio do indivíduo. Como a ideia de herança digital ainda é pouco difundida no Brasil há a necessidade de uma lei específica para que os familiares tenham assegurado o direito de gerir o legado digital de seus parentes falecidos.

Na tramitação do Projeto de Lei 4.847/12 consta que em outubro de 2013 ele foi arquivado nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas no mesmo mês, o Deputado Marçal Filho apresentou reclamação para elucidar a interpretação e a observância dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno. A questão ainda não foi decidida.

Os dois Projetos de Lei ainda estão em fase de tramitação, contudo, já há críticas às questões suscitadas em ambos:

[...] estudiosos do Direito Digital defendem a inconstitucionalidade dessas proposições, refutando a transferência total desse acervo para os herdeiros do morto, sob dois argumentos: o primeiro, de que grande parte das contas e arquivos digitais de titularidade de pessoas falecidas estão amparados pelos direitos à intimidade e à privacidade, espécies do gênero “direitos da personalidade”, os quais permaneceriam intactos mesmo após o óbito; e o segundo, que diz respeito à tutela de direitos autorais em publicações nas redes sociais. Por esse raciocínio, os perfis lá existentes são considerados obras pessoais, isto é, criações intelectuais que refletem as particularidades de um indivíduo, e, por esse motivo, devem ser protegidos pela legislação autoral.⁷⁵

Assim, cabe a nós aguardar o deslinde da situação para que esclarecidas essas questões antagônicas levantadas por ambas as partes.

4.3 Sucessão digital no exterior

Assim como no Brasil, a questão da privacidade *post mortem* é um tema novo dentre os tantos outros discutidos nos textos jurídicos internacionais. Segundo Edina Harbinja (Professora Sênior de Direito na Universidade de Hertfordshire), um dos argumentos mais significativos contra o reconhecimento legal da privacidade *post mortem* seria a falta de dano

⁷⁵ MENDES LIMA, op. cit., p. 57.

real ao usuário⁷⁶, contudo, seu entendimento é de que o interesse dos usuários no que acontece após a morte é maior no mundo digital do que no mundo real por causa do volume de dados divulgados *online*⁷⁷.

A autora reconhece por fim que o *Google IAM* e o *Facebook Legacy* vieram como soluções que reconhecem e promovem a privacidade *post mortem*. O primeiro é um gerenciador de contas inativas, em que

o usuário pode indicar contatos confiáveis para receber dados se o usuário estiver inativo pelo tempo escolhido por ele (de 3 a 18 meses). Os contatos confiáveis depois que sua identidade foi verificada, tem direito a fazer o download dos dados que o usuário deixou. O usuário também pode decidir apenas notificar esses contatos sobre a inatividade e excluir todos os dados dele. (tradução livre)⁷⁸

O segundo, *Facebook Legacy*, permite que o usuário designe uma pessoa para gerenciar sua conta após a morte, mas isso não autoriza a visualização de mensagens privadas.

Conforme Edina Harbinja, em outro artigo⁷⁹, já está na hora de a legislação proteger nossa propriedade *on-line* da mesma forma que protege a física, e que a autonomia e liberdade testamentária devem ser estendidas às posses *on-line* de modo a permitir que os titulares decidam o que será feito com seus dados, pois é direito da pessoa preservar seus segredos, dignidade e reputação mesmo após a morte.

Nos Estados Unidos existe o *FADA (Fiduciary Access to Digital Assets Act)*, em português seria algo como Acesso Fiduciário à Lei dos Ativos Digitais, proposto pela *Uniform Law Commission*, que visa uniformizar a legislação relativa ao assunto entre os estados:

Um fiduciário é uma pessoa designada para administrar a propriedade de outra pessoa, sujeita a deveres estritos de agir no melhor interesse da outra pessoa. Tipos comuns de fiduciários incluem executores de bens, fiduciários, conservadores e agentes de um falecido sob uma procuração. Este ato estende o poder tradicional de um fiduciário para gerenciar propriedade tangível para incluir o gerenciamento dos ativos digitais de uma pessoa. O ato permite que os fiduciários gerenciem a

⁷⁶ Em suas palavras: “[...] *one of the most significant arguments against the legal recognition of post-mortem privacy is the lack of real harm to the user, that is, the deceased cannot be harmed or hurt*”. HARBINJA, Edina. **Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology**. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2017.1275116>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

⁷⁷ Em suas palavras: “[...] *users do have interests in what happens after their death, in the digital realm this interest is greater than in the offline world, due to the prominence and volume of personal data disclosed online [...]*”. Ibid.

⁷⁸ Em suas palavras: *the user can nominate trusted contacts to receive data if the user has been inactive for the time chosen by him (3–18 months). The trusted contacts are after their identity has been verified, entitled to download data the user left them. The user can also decide only to notify these contacts of the inactivity and to have all his data deleted*. Ibid.

⁷⁹ HARBINJA, Edina. **What will happen to YOUR social media accounts when you die?** Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-4567746/What-happens-social-media-accounts-die.html>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

propriedade digital, como arquivos de computador, domínios da web e moeda virtual, mas restringe o acesso fiduciário a comunicações eletrônicas, como e-mail, mensagens de texto e contas de redes sociais, a menos que o usuário original tenha consentido por advogado ou outro registro. (tradução livre)⁸⁰

Até o ano de 2017 vários estados já haviam implantado o *FADA* ou suas variações aprimoradas (*UFADA*, *RUFADA*, *RFADA*), contudo o que se espera é que leis como estas sejam debatidas pelas empresas porque muitas das vezes ferem suas políticas de privacidade⁸¹. Mas alguns sites já oferecem opções para gerenciar dados de usuários falecidos, como por exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *LinkedIn*, *Yahoo!* e *Instagram*.

Nota-se que mesmo em países mais desenvolvidos a questão da transmissão de dados digitais *post mortem* ainda não é pacífica, contudo, em alguns, o assunto é amplamente debatido e já há legislações visando a regulamentação.

4.4 Sucessão no *Facebook*

O *Facebook*, originariamente chamado de *Thefacebook*, é uma rede social que foi lançada em 04 de fevereiro de 2004, advinda da ideia dos estudantes universitários Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes. A ideia foi baseada no *Facemash*, que havia sido criado no ano anterior por Zuckerberg, que pretendia que os estudantes de Harvard pudessem escolher os amigos mais atraentes.⁸²

O nome surgiu devido ao livro que era passado entre os estudantes das faculdades norte-americanas, que servia para que eles pudessem conhecer os outros estudantes, já que continham fotos e algumas informações. Com o grande sucesso do site, acabou a restrição de

⁸⁰ Texto original: *A fiduciary is a person appointed to manage the property of another person, subject to strict duties to act in the other person's best interest. Common types of fiduciaries include executors of a decedent's estate, trustees, conservators, and agents under a power of attorney. This act extends the traditional power of a fiduciary to manage tangible property to include management of a person's digital assets. The act allows fiduciaries to manage digital property like computer files, web domains, and virtual currency, but restricts a fiduciary's access to electronic communications such as email, text messages, and social media accounts unless the original user consented in a will, trust, power of attorney, or other record. Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015).* Disponível em: <[http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20\(2015\)](http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20(2015))>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁸¹ OSAKWE, Michael. **Your Digital Inheritance: What Happens to Your Social Media Accounts When You Die?** Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/entry/your-digital-inheritance-what-happens-to-your-social_us_589e65a1e4b0cd37efcfe8a4>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁸² **Facebook completa 10 anos: conheça a história da rede social.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/facebook-completa-10-anos-conheca-a-historia-da-rede-social,c862b236f78f3410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

que só alunos de Harvard poderiam utilizá-lo, então começou a abranger outras universidades, depois escolas, e por fim, passou a ser permitido o acesso de qualquer pessoa com pelo menos 13 anos de idade, e atualmente é considerada a rede social mais popular do mundo, contando atualmente com cerca de 2,2 bilhões de usuários mensais.^{83 84 85}

Segundo a Folha de S. Paulo⁸⁶, o *Facebook* atingiu 127 milhões de usuários ativos mensais no Brasil nos primeiros três meses de 2018, estando o país entre os cinco melhores mercados de acordo com a companhia. Esse total ultrapassa a quantidade de usuários do *WhatsApp*, também muito popular no Brasil, que tem cerca de 120 milhões de usuários mensais.

Atualmente, os produtos do *Facebook* contam com o *Facebook* (navegador e aplicativo), *Messenger* e *Instagram*, o *TBH*, o *Moments*, o *Bonfire*, o *Facebook Mentions*, o *AR Studio*, o *Audience Network* e qualquer outro recurso, aplicativo, tecnologia, software, produto ou serviço oferecido pelo *Facebook Inc.* ou pelo *Facebook Ireland Limited* nos termos da Política de dados. Além disso, há os *plugins* sociais, como o botão curtir, o botão compartilhar e as caixas de comentários, que permitem troca de informações e interesses na rede.⁸⁷

Com essa variedade de opções disponibilizadas aos usuários, bem como a facilidade em se conectar, fica evidente a fama e popularidade desta rede social, que só tende a conseguir mais usuários a cada dia, pois hoje não é apenas uma ferramenta de diversão, mas também de trabalho.

4.4.1 Termos e políticas do *Facebook*

Na página inicial do *Facebook*, quando a pessoa vai criar uma conta, aparecem os termos e políticas que ela concorda ao se inscrever, para que possa ler e ter ciência de todas as implicações de seu cadastro e informações importantes sobre os dados.

⁸³ **A origem do Facebook.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-origem-do-facebook-4934191>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁸⁴ **Facebook.** Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁸⁵ OLIVEIRA, Felipe. **Facebook chega a 127 milhões de usuários no Brasil.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ **Central de ajuda do Facebook.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Em sua página de termos de serviços⁸⁸, o *Facebook* apresenta os produtos e serviços que coloca à disposição de seus usuários.

Tem o *Feed* de notícias, que é a página principal, onde aparecem publicações, histórias, anúncios e outras páginas que o usuário possa se interessar. De acordo com os dados que tem disponíveis no perfil, a empresa sugere pessoas que você possa querer adicionar ou grupos que possa vir a participar. O *Facebook* também permite que o usuário compartilhe atualizações de status, fotos, vídeos e histórias, envie mensagens a um amigo ou a diversas pessoas, crie eventos ou grupos, ou adicione conteúdo a seu perfil. Também são exibidos anúncios e propagandas patrocinadas de várias empresas. Informam que possuem ferramentas para tentar coibir condutas prejudiciais, podendo remover conteúdos, desativar contas e contatar autoridades.

Ainda na página de serviços, o *Facebook* cita os compromissos do usuário na utilização do programa. Dentre eles estão: usar o nome que utiliza na vida real; fornecer informações precisas; não compartilhar a senha ou acesso para terceiros; ter pelo menos 13 anos; não ter sido condenado por crime sexual, etc., e outro requisito é que não seja compartilhado conteúdo que viole a segurança, integridade e bem-estar de outros.

Quando o usuário aceita os termos de serviço, estará também permitindo que o *Facebook* utilize seu conteúdo criado e compartilhado, seu nome, foto de perfil e outras informações, além de permitir que sejam instalados atualizações e recursos adicionais.

Nas disposições adicionais dos termos de serviço do *Facebook*, constam os motivos pelos quais a conta pode ser suspensa ou desativada, estando entre eles a violação dos termos ou política. Outro ponto importante das disposições adicionais está no tópico de contestações, dispondo o seguinte:

Se você for um consumidor, as leis do país em que você reside serão aplicáveis a qualquer pleito, causa de ação ou contestação que você tiver contra nós decorrente de ou relacionada a estes Termos ou aos Produtos do Facebook (“reivindicação”), e você poderá resolver sua reivindicação em qualquer tribunal competente em tal país que tenha jurisdição para tanto. Em todos os outros casos, você concorda que a reivindicação deverá ser resolvida exclusivamente no tribunal distrital dos EUA no Distrito Norte da Califórnia ou em um tribunal estadual localizado no condado de San Mateo, que você se submeterá à jurisdição pessoal de qualquer desses tribunais para o fim de resolver esses pleitos e que as leis do estado da Califórnia regerão estes Termos e qualquer pleito, independentemente de disposições sobre conflitos de leis.

⁸⁸ **Termos de serviço do *Facebook***. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms/update>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Assim, o indivíduo, quando decide criar uma conta no *Facebook* deve estar ciente de que está celebrando uma espécie de contrato, sendo necessário saber que há várias implicações e permissões para o uso dos serviços disponíveis, e também que qualquer reivindicação/reclamação pode encontrar obstáculos por se tratar de plataforma internacional e com regras próprias.

Ainda nas disposições adicionais, consta que o usuário não pode transferir qualquer de seus direitos ou obrigações previstos nos Termos para qualquer outra pessoa sem o consentimento do *Facebook*. Traz também a possibilidade de designar uma pessoa para administrar a conta caso ela seja transformada em memorial, esta pessoa é chamada de contato herdeiro, e somente ela ou uma pessoa identificada em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade, poderá buscar a divulgação por meio de sua conta depois que ela for transformada em memorial.

A política de dados do *Facebook*⁸⁹ descreve as informações que serão processadas para o uso das ferramentas. Essas informações coletadas advêm da criação e compartilhamento de conteúdos, envio de mensagens, localizações em fotos, páginas, *hashtags* e produtos que tem interesse. Também são coletados conteúdos através das ações realizadas na rede, o tempo, frequência e duração dessas atividades; também dados de compras e transações realizadas através dos Produtos do site.

Os anunciantes, desenvolvedores de aplicativos e *publishers* podem enviar informações por meio das ferramentas de negócios do *Facebook*, fornecendo informações sobre suas atividades fora do *Facebook*, os sites acessados, os dispositivos utilizados, as compras feitas e os anúncios visualizados.

Todas essas informações coletadas são utilizadas para melhorar a experiência do usuário, pois possibilita que seja personalizado o conteúdo mostrado, bem como as sugestões feitas. Servem também para ajudar os parceiros e anunciantes a avaliar a eficácia e a distribuição dos anúncios e serviços, e para entender os tipos de pessoas que usam esses serviços e como elas interagem com os sites, aplicativos e serviços deles.

Os dados armazenados são utilizados até que não sejam mais necessários para o fornecimento de serviços e produtos do *Facebook*, ou até que a conta seja excluída, contudo,

⁸⁹ **Política de dados.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/about/privacy/update>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

mesmo que o usuário exclua a conta, as informações compartilhadas por outrem não serão apagadas porque fazem parte de outra conta.

Com essa exposição sobre os termos e política, nota-se que os dados do usuário ficam à disposição do *Facebook*, que dita as regras de armazenamento e controle destes dados, inclusive proibindo o compartilhamento da senha ou acesso a terceiros, afirmando sempre que é para uma melhor utilização dos produtos e serviços, e deixando poucas ou nenhuma opção ao usuário que não concorde com certos termos.

4.4.2 O que acontece com o perfil no *Facebook* após a morte do titular

Muitas pessoas morrem todos os dias, e muitas dessas pessoas possuem redes sociais, então surge a seguinte dúvida: o que acontece com o perfil da pessoa quando ela falece?

O *Facebook* criou opções para os casos em que o dono do perfil venha a falecer⁹⁰: o usuário pode indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou ter sua conta excluída permanentemente.

Caso o usuário não tenha interesse em ter uma conta no *Facebook* quando falecer, há a opção nas configurações para que a conta seja permanentemente excluída. Basta ir até as configurações, clicar na aba ‘gerenciar conta’, e logo abaixo da opção de contato herdeiro, aparece a opção ‘solicitar exclusão da conta’, assim ela será permanentemente excluída.

A opção de transformar as contas em memorial serve para que seja dada uma espécie de sobrevivida *online* para o falecido, pois muitas pessoas tem esse desejo de não serem esquecidas mesmo após a morte. Assim, nas contas memoriais os amigos podem compartilhar lembranças na linha do tempo; o conteúdo compartilhado em vida pela pessoa permanece e fica visível para o público com o qual foi compartilhado; os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões do recurso Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou anúncios; ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial; e também as contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas⁹¹.

⁹⁰ **O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?** Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>> Acesso em: 21 ago. 2018.

⁹¹ Ibid.

Caso a escolha do usuário seja a de ter um administrador para sua conta transformada em memorial, é necessário nomear um contato herdeiro⁹². O site responde a questão “*O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer?*”⁹³ dizendo que ele poderá fixar uma publicação no perfil do falecido caso as configurações permitam; aceitar novas solicitações de amizade; atualizar a foto do perfil e da capa; solicitar que a conta seja removida; e também, se o dono do perfil tiver autorizado, o herdeiro poderá baixar uma cópia de tudo que foi compartilhado. Contudo, o herdeiro não poderá entrar na conta; remover ou alterar conteúdos do usuário; ler as mensagens; remover amigos ou solicitar novas amizades; e adicionar um novo contato herdeiro.

Para nomear um contato herdeiro, o usuário deve ir às configurações, entrar na aba ‘gerenciar conta’, e aparece a opção ‘seu contato herdeiro’, então tem um espaço para que seja colocado o nome da pessoa escolhida (sendo permitido apenas escolher entre os amigos do *Facebook*). Depois da escolha do contato herdeiro, aparece a opção de enviar a seguinte a seguinte mensagem:

Olá, [...]. O Facebook agora permite que as pessoas escolham um contato herdeiro para cuidar de seu perfil caso algo aconteça com elas: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>

Eu escolho você porque você me conhece bem e eu confio em você. Me avise se quiser conversar sobre isso.

Contudo, esta mensagem pode ser editada pelo usuário, ou ele pode clicar na opção ‘agora não’ e não enviar a mensagem, caso prefira falar pessoalmente.

Após a opção de envio da mensagem, aparece a permissão de envio de dados, o usuário deve clicar se quiser permitir que o contato herdeiro baixe uma cópia do conteúdo compartilhado no *Facebook*, sendo que isso pode incluir publicações, fotos, vídeos e informações da seção Sobre do perfil, mas não inclui as mensagens privadas. Caso a pessoa não queira mais o contato herdeiro que adicionou basta clicar na opção remover que aparece abaixo do nome da pessoa.

O *Facebook* ainda informa que para nomear um contato herdeiro, o usuário deve ter pelo menos 18 anos de idade.

⁹² A atualização que permite designar um contato herdeiro foi lançada nos Estados Unidos em fevereiro de 2015, e foi disponibilizada para os usuários do Brasil em setembro do mesmo ano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/09/1681006-brasileiro-ja-pode-escolher-herdeiro-para-o-seu-facebook-em-caso-de-morte.shtml>>. Acesso em 04 out. 2018.

⁹³ **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer?** Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Nelson Rosenvald escreveu sobre o tema em seu livro “O Direito Civil em movimento” em um capítulo intitulado “A Sucessão no Facebook”, e disse que “*Mesmo que haja um inventariante para gerir o patrimônio real do morto, a empresa determinou que o titular da página terá que nomear um administrador para o pós-morte, seguindo a ‘soft law’ do Facebook*”⁹⁴, não valendo assim as leis estatais.

O autor diz que a conta memorial seria para quem tem interesse em ter uma *afterlife* digital, contudo, o contato herdeiro tem poder apenas para fazer as ações já citadas acima, não podendo editar o que o falecido havia publicado, isso quer dizer que se o titular da conta fez alguma publicação embaraçosa, o herdeiro nada pode fazer a respeito.

Apesar de Rosenvald entender que essa possibilidade valorize a autonomia existencial, ele observa que o brasileiro ainda despreza o uso da autodeterminação para as disposições de última vontade, dificultando a compreensão de que o perfil no *Facebook* possa fazer parte da herança.⁹⁵

Então, o usuário tem a opção de entrar nas configurações e estabelecer se quer que sua conta seja excluída ou se quer que seja transformada em memorial e nomeie um contato herdeiro. Contudo, caso nenhuma dessas opções seja realizada pelo usuário, e o *Facebook* toma conhecimento do falecimento, a conta será transformada em memorial, contudo não será administrada por ninguém, o que seria como se a conta permanecesse congelada. Os parentes próximos tem ainda a opção de solicitar a remoção da conta, sendo que o *Facebook* exige verificação de que é um membro direto da família ou testamenteiro para a remoção da conta, e ainda salienta que caso tenha um contato herdeiro, só ele pode solicitar a remoção da conta.

4.4.3 Casos ao redor do mundo envolvendo a sucessão no *Facebook*

Como já dito, a questão da sucessão digital ganha um contorno importante quando se trata da possibilidade de transmissão dos perfis no *Facebook* para os herdeiros do usuário falecido, e justamente devido à falta de regulamentação específica, há vários casos em que os herdeiros precisam buscar o judiciário para conseguir alguma tutela.

Em 2013, no Brasil, a família da jovem Juliana Ribeiro entrou na justiça contra o *Facebook Serviços On Line* do Brasil para que a conta de sua filha fosse excluída porque

⁹⁴ ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 302.

⁹⁵ Ibid. p. 303.

havia sido transformada em memorial, e vários amigos continuavam postando imagens e textos, se tornando um “muro de lamentações”.⁹⁶

Dolores Ribeiro, a mãe de Juliana, tentou primeiro remover o perfil através das próprias ferramentas que o site oferece, enviou os documentos que comprovavam o vínculo familiar e a certidão de óbito, mas o site se recusou a dar cumprimento ao pedido porque o perfil de Juliana já havia sido transformado em memorial, não havendo mais como ser excluído, como solicitado. Ao enviar um telegrama para a sede administrativa da empresa no Brasil, recebeu a resposta que esclarecia que a sede brasileira não era responsável pelo conteúdo e infraestrutura do site e que deveria entrar em contato com sedes localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda.⁹⁷

A juíza do caso determinou em caráter liminar que a conta fosse removida, sob pena de multa diária, e por fim o perfil da jovem foi excluído.

Outro caso ocorreu nos Estados Unidos:

Em dezembro de 2011, o estadunidense Anthony Cannata se suicidou na cidade Winchester, Virginia, pouco tempo depois de colocar uma foto sua com uma arma na boca como imagem de seu perfil no Facebook. Quando a família e amigos enviaram e-mails aos administradores do site para que o perfil fosse retirado ou que fosse permitido o acesso à conta para que a imagem fosse alterada, a empresa negou o pedido. A justificativa foi de que os termos de uso previam que, após a morte do usuário, a exclusão do perfil ou transformação em memorial só aconteceria após a apresentação do atestado de óbito, que só veio a acontecer tempos depois, após a conclusão do inquérito policial para se apurar qual foi a causa da morte da vítima.⁹⁸

Em abril de 2015, o site BBC publicou uma matéria intitulada “*Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre ‘herança digital’*”, onde é contada a história da britânica Louise Palmer, que perdeu sua filha Becky Palmer, de 19 anos. Quando a filha estava no estágio final de um tumor, sua mãe a ajudava a logar no *Facebook* para conversar com os colegas, contudo, a garota faleceu e a mãe continuou acessando a conta para se sentir mais perto da filha.

Os momentos de conforto que a mãe de Becky tinha ao entrar no Facebook dela, no entanto, acabaram quando a rede social tornou a conta da jovem um "memorial".

[...]

Com isso, Louise não conseguiu mais entrar no perfil da filha. Chateada, a mãe procurou o Facebook explicando a situação e pedindo que ela ainda pudesse ter acesso às mensagens privadas que os amigos enviavam à sua filha.

Ela recebeu a seguinte resposta: "Olá Louise, sentimos muito por sua perda. Pela nossa política para usuários falecidos, nós tornamos essa conta um memorial. Isso configura a privacidade da página, para que somente amigos confirmados possam ver o perfil da pessoa ou localizá-la na busca. O mural permanecerá lá, para que

⁹⁶ FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC. p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁹⁷ Ibid., p. 53.

⁹⁸ Ibid., p. 52.

amigos e familiares possam deixar posts em memória. Infelizmente, por questões de privacidade, não podemos fazer mudanças no perfil, nem fornecer informações de login da conta. Pedimos desculpas por qualquer inconveniente que isso possa causar. Por favor, avise-nos se houver mais alguma dúvida. Obrigada pelo contato."

Louise chegou a escrever para o fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, mas não obteve resposta.⁹⁹

Neste ano de 2018, a Corte da Alemanha foi à contramão do que dispõe as políticas de privacidade do *Facebook* e determinou que o acesso às redes sociais pode ser herdado quando as pessoas morrem. Em 2017 um tribunal alemão negou o pedido da mãe para acessar o perfil da filha que havia falecido, a genitora queria o acesso para ver se conseguia descobrir se a garota havia se suicidado. Os pais da jovem tinham a senha, mas quando foram acessar, não conseguiram porque a conta havia sido transformada em memorial.

A decisão do Tribunal Federal alemão foi de que “*as contas de mídia social não são diferentes das cartas e diários pessoais, pois eles também podem ser herdados*”¹⁰⁰, então não haveria motivo para tratar o conteúdo digital de modo diverso.

Assim, o *Facebook* segue no sentido de negar o acesso dos herdeiros aos perfis dos falecidos, seguindo sua política de privacidade, mas isso gera por vezes a indignação dos familiares, que se socorrem do judiciário para tentar resolver a controvérsia.

4.5 Sucessão em outras redes sociais

No caso de falecimento de um usuário, o *Twitter* permite que uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou um familiar verificado do falecido possa desativar a conta. O procedimento é simples, a pessoa faz a solicitação, então o *Twitter* envia um *e-mail* com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia da certidão de óbito da pessoa. O site deixa claro que é possível a desativação da conta, mas não podem ser fornecidas informações

⁹⁹ **Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

¹⁰⁰ **Facebook ordenou deixar a mãe enlutada entrar na conta da filha morta**. Disponível em: <<https://nakedsecurity.sophos.com/pt/2018/07/13/facebook-ordered-to-let-grieving-mother-in-to-dead-daughters-account/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

de acesso à conta a ninguém, independente do seu grau de relacionamento com o falecido¹⁰¹.

O *Instagram* permite que qualquer pessoa que souber do falecimento de um usuário faça uma denúncia para que a conta seja transformada em memorial, contudo, apenas parentes podem solicitar que a conta seja removida da plataforma. Para garantir que a solicitação de transformação em memorial seja válida, é necessária alguma prova do óbito, podendo ser até um artigo de jornal. O *Instagram* deixa claro que acessar a conta de outra pessoa vai contra suas políticas, assim, as informações de acesso não podem ser divulgadas. Para solicitar a remoção da conta, há as seguintes instruções¹⁰²:

Os parentes próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, nós pedimos provas de que você é um parente direto da pessoa falecida, como segue: a certidão de nascimento da pessoa falecida; a certidão de óbito da pessoa falecida; comprovação de autoridade de acordo com a lei local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio.

O Google permite que representantes e familiares fechem a conta da pessoa falecida. Contudo, a principal preocupação é manter seguras as informações do usuário, assim não podem fornecer senhas e outros detalhes de *login*. O gerenciador de contas inativas serve para que alguém seja notificado quando uma conta fique inativa por determinado período. Para visualizar se há ou não atividade o Google acessa seus últimos *logins* e suas atividades recentes. Os contatos informados só serão notificados quando houver inatividade na conta pelo período especificado.¹⁰³ Caso o usuário não tenha feito o procedimento para que os contatos fossem notificados, os representantes podem responder um formulário e juntar os documentos solicitados, como identidade e certidão de óbito.

¹⁰¹ **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido.** Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

¹⁰² **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?** Disponível em: <<https://help.instagram.com/264154560391256>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

¹⁰³ **Ajuda da conta do Google.** Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CAPÍTULO 5 – COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: PRIVACIDADE X HERANÇA

5.1 Breves considerações sobre a colisão entre direitos fundamentais e a técnica da ponderação

Antes de tratar especificamente da colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança é importante tecer algumas breves considerações sobre como são resolvidos os conflitos entre direitos fundamentais. Aqui não se pretende expor de forma pormenorizada a questão da colisão entre direitos fundamentais, apenas apresentar conceitos importantes para que se possa no próximo tópico explicar como se chegou ao entendimento final acerca da controvérsia em que se embasa este trabalho.

Quando há colisão entre dois direitos fundamentais, podem ser utilizados princípios para determinar a prevalência de um direito sobre o outro no caso concreto. Robert Alexy¹⁰⁴ entende que *“Sempre que uma disposição de direito fundamental garante um direito subjetivo, a ela é atribuído ao menos um princípio dessa natureza.”*

Já para Luis Roberto Barroso¹⁰⁵, a colisão entre direitos fundamentais seria apenas uma particularização da colisão de princípios, porque *“a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios.”*

Para solucionar a colisão entre princípios, é muito utilizada a técnica da ponderação, por meio da qual tenta-se inferir no caso concreto qual princípio terá prevalência sobre o outro, e como dito acima, já que as estruturas são semelhantes às dos princípios, a colisão entre direitos fundamentais também pode ser solucionada através da ponderação.

Segundo Novelino¹⁰⁶ o procedimento a ser seguido pode ser dividido em três etapas:

A primeira consiste na (a) identificação das normas e seu agrupamento conforme a direção para a qual apontam. Em seguida, devem ser analisadas as (b) circunstâncias do caso concreto e suas repercussões. Após essas duas etapas preparatórias, deve-se atribuir o (c) peso relativo aos elementos e estabelecer a intensidade da preferência de cada grupo de normas (“ponderação propriamente dita”).

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo/SP: Malheiros Editora, 2008. p. 137.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

¹⁰⁶ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional: Volume único**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 218.

Barroso¹⁰⁷ explica que na primeira etapa o intérprete precisa identificar quais são as normas relevantes para solucionar o caso, e se a subsunção será ou não suficiente para tal. Na segunda etapa serão exploradas as circunstâncias concretas do caso e sua interação com as normas encontradas. Por fim, na terceira etapa, os grupos de normas identificados serão examinados conjuntamente com a repercussão sobre os fatos concretos, assim serão apurados os pesos, e será escolhido o grupo de normas que deve preponderar. Ainda nesta etapa, deve-se decidir qual a intensidade da incidência das normas escolhidas no caso concreto, sendo conduzido pelo postulado da proporcionalidade para preservar ao máximo os valores conflitantes.

Segundo Gilmar Mendes¹⁰⁸, a dignidade da pessoa humana, devido à sua grande importância no nosso ordenamento jurídico, sendo estabelecida até como fundamento da República Federativa do Brasil, na análise dos conflitos ocorridos entre direitos fundamentais *“devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade).”*

A seguir alguns julgados que retratam como os tribunais brasileiros vêm decidindo em questões que envolvam colisão entre direitos fundamentais:

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENS PENHORÁVEIS. Considerando que a empresa executada, bem como os seus sócios, ora impetrantes, não ofereceram outro meio concreto para a execução do remanescente do acordo firmado com o exequente, ora litisconsorte, torna-se válida a penhora on line de proventos de aposentadoria dos impetrantes, porém sem o bloqueio das contas-salário. É que o crédito do exequente, assim como os proventos de aposentadoria dos impetrantes, gozam do status de alimentar, não sendo razoável sacrificar totalmente um direito fundamental em favor do outro. **E para solucionar uma colisão de direitos fundamentais, a melhor doutrina propõe ao intérprete-aplicador se utilizar de um juízo de ponderação, visando preservar, harmonizar e concretizar ao máximo ambos os direitos e bens constitucionalmente protegidos.** Segurança denegada para manter a penhora dos valores, ficando as contas livres para movimentação. (MS 1008200-98.2007.5.22.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/06/2007)

(TRT-22 - MS: 10082009820075220000, Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, Data de Julgamento: 20/06/2007, TRIBUNAL PLENO)¹⁰⁹
(grifo do autor)

REVISTA ÍNTIMA SEM DESNUDAMENTO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. **A técnica da**

¹⁰⁷ BARROSO, op.cit., p. 334/335.

¹⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

¹⁰⁹ **JusBrasil.** Disponível em: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524658591/mandado-de-segurancams-10082009820075220000>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

ponderação é um instrumento relevante que visa solucionar questões afetas à colisão de direitos fundamentais. A revista íntima sem desnudamento, feita por empresa de segurança e transporte de valores, atende ao princípio da razoabilidade e não ofende a dignidade da pessoa humana.

(TRT-5 - ED: 903006720075050464 BA 0090300-67.2007.5.05.0464, Relator: VÂNIA CHAVES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2008)¹¹⁰ (grifo do autor)

Nestes julgados trazidos, foram levadas aos tribunais questões relativas a colisões entre direitos fundamentais, e os julgadores se utilizaram da técnica da ponderação, destacando a importância de sua utilização para questões deste tipo.

Assim, nota-se que a doutrina e a jurisprudência estão com os entendimentos alinhados em relação à melhor solução para os conflitos de direitos fundamentais, prevalecendo a utilização da técnica da ponderação.

5.2 Direito à privacidade *versus* direito à herança

Deste modo, considerando todo o exposto no tópico anterior, passa-se enfim à análise da colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança.

Ambos os direitos são fundamentais, tanto no aspecto formal quanto no material, porque além de estarem presentes na nossa Constituição Federal, o conteúdo deles está intrinsecamente ligado aos valores de nossa sociedade, então são direitos essenciais.

Como não há hierarquia entre eles, deverá ser utilizada a técnica da ponderação, sendo que o que se busca não é dizer que um destes direitos sempre deverá estar acima do outro, a ideia é que analisando a questão da privacidade e o direito de herdar dos sucessores, possamos estabelecer qual princípio deveria prevalecer sobre o outro neste caso.

O *Facebook* é a rede social mais utilizada atualmente no Brasil, e se constitui em uma enorme sala de conversação, os indivíduos se comunicam com diversas pessoas de diversos locais, compartilham suas histórias e experiências, e ao mesmo tempo em que é um ambiente extremamente público, é também um local íntimo, pois a despeito de os compartilhamentos, curtidas e comentários estarem acessíveis aos amigos da rede ou até ao público em geral, as conversas no bate-papo são privadas, só interessando aos que estão conversando.

¹¹⁰ **JusBrasil.** Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7961059/embargos-declaratorios-ed-903006720075050464-ba-0090300-6720075050464>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

Assim, a proteção destas conversas está ligada à proteção aos direitos da personalidade, principalmente, privacidade, intimidade e honra, pois pode haver conversas e assuntos extremamente íntimos, incluindo dados sensíveis, que só dizem respeito aos interlocutores, e que caso venham a ser conhecidos por terceiros, podem gerar danos também a outras pessoas, que seriam os danos reflexos (tratados no item 1.2.4).

O direito à herança está muito ligado a questões patrimoniais, se referindo àquilo construído ou conquistado pelo sujeito em vida, e que quando de sua morte será utilizado para sustento de sua família, daí a grande conexão com o direito à propriedade. A grande questão, e para a qual ainda não há resposta clara, é se os dados digitais constituem-se em patrimônio passível de ser herdado, e muitos autores concordam que sim, mas apenas aqueles bens que possuem valorização econômica, ou seja, não abrange bens estritamente sentimentais.

Os dois direitos em conflito se ligam à dignidade da pessoa humana, pois dispõem sobre questões que estão ligadas a uma existência digna do indivíduo, um assegurando a privacidade, e outro assegurando a defesa do patrimônio individual e a manutenção da família.

Entretanto, há de se considerar que a valorização da esfera íntima do indivíduo merece uma maior proteção, pois está intimamente ligada à percepção que cada um tem de si, e que os indivíduos tem um do outro, sendo, portanto, essenciais à existência humana, e devendo ser respeitados por todos. A importância dada aos direitos da personalidade é tão grande que estão dispostos em vários tratados internacionais. Ainda sobre os direitos da personalidade e as redes sociais, tem-se que *“Restringindo-se à seara dos sites de redes sociais [...], a pessoa humana é parte sempre vulnerável nas relações jurídicas travadas em seu âmbito. Posto isso, clama-se pela necessidade de proteção especial a seus aspectos existenciais.”*¹¹¹

Já foi dito que certos direitos da personalidade permanecem mesmo com a morte da pessoa natural, pois tais direitos devem permanecer intactos muito além do fim da personalidade jurídica do sujeito, mas apesar de a discussão se pautar inicialmente no direito do falecido, é importante considerar que a permissão de que se tenha acesso aos dados da conta do *de cuius* pode ocasionar danos nas outras pessoas que estavam nas conversas, e até em quem não estava. Outra questão a ser considerada é que o indivíduo possui direito ao esquecimento, ou seja, ele tem direito de que determinados atos de sua vida não sejam expostos.

¹¹¹ LONGHI, op. cit., p. 87.

Com toda essa explanação, verifica-se que no cenário trazido à discussão, qual seja, a possibilidade de acesso dos herdeiros ao perfil no *Facebook* do falecido, que acaba por gerar o conflito entre o direito à privacidade e o direito à herança, utilizando-se a técnica da ponderação e analisando as principais implicações de ambos os direitos, a conclusão a que se chega é que o primeiro deve prevalecer sobre o segundo, pois abrange os sentimentos do ser humano, o que está além de questões patrimoniais, e ainda, certas informações que possam ser descobertas pela família caso se opte pela violação da privacidade, podem causar uma série de transtornos, e inclusive mudar a própria ideia da dos familiares sobre o falecido.

CONCLUSÃO

A Era Digital trouxe grandes e importantes mudanças, e como não poderia ser diferente, o Direito, como ciência que cuida das relações jurídicas entre os sujeitos, precisa acompanhar estas transformações. Assim, se discutiu neste trabalho acerca dos desafios jurídicos que surgem frente à possibilidade de acesso dos herdeiros aos dados privados no *Facebook* do *de cuius*.

A questão principal era analisar se seria possível estender os direitos da personalidade mesmo após a morte do titular, pois segundo o Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A conclusão a que se chegou foi de que a personalidade jurídica se finda com a morte, mas a personalidade humana continua, isto quer dizer que como nosso ordenamento é pautado na dignidade da pessoa humana, há de se considerar que há direitos tão essenciais a esta dignidade que merecem proteção mesmo após a morte. A tutela *post mortem* dos direitos da personalidade se refere a uma espécie de extensão da vida do indivíduo, uma forma de preservação de sua memória.

É certo que assim como o direito à privacidade, o direito à herança também é fundamental, por isso foi abordado o tema da colisão entre direitos fundamentais, e ao final, se observou que neste trabalho a opinião foi a de que o direito à privacidade prevalece sobre o direito à herança, o que significa dizer que apesar de o indivíduo ter falecido, a proteção a direito da personalidade deve ser realizada pelo Estado, assim, o direito de herdar não deve abranger o acesso aos dados privados no perfil do *Facebook*.

Ainda é preciso ressaltar que o acesso às mensagens privadas podem expor terceiros, assim não basta uma disposição de última vontade do titular da conta autorizando seus herdeiros a acessar seu perfil, porque isto violaria o direito dos demais interlocutores.

A ideia do *Facebook* de criar um memorial não é contrária ao entendimento deste trabalho, o que estava disponível para os amigos da rede social os herdeiros podem acessar e até administrar, o que não se pode aceitar é que tenham acesso a dados que só estavam disponíveis para o dono do perfil, e nem que possam alterar aquilo que foi postado ou compartilhado em vida pelo usuário.

Como nosso ordenamento traz o direito do amplo acesso à justiça, é perfeitamente válido que as famílias procurem o judiciário para dirimir questões como a que se discute neste trabalho, ocorre que enquanto não houver uma legislação específica, os conflitos só tendem a

crescer e isso pode gerar decisões conflitantes, e conseqüentemente insegurança jurídica. Também não é certo que as normas reguladoras do ciberespaço venham das próprias empresas interessadas, o mais correto é que sejam criadas normas pelo Estado de acordo com toda sua legislação e valores, mas que permitam que as empresas também participem do processo de regulamentação para que não venha a ser algo obsoleto.

REFERÊNCIAS

A origem do Facebook. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-origem-do-facebook-4934191>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Ajuda da conta do Google. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo/SP: Malheiros Editora, 2008.

ANDRADE, Gustavo Piva de. **O GDPR e a proteção dos dados sensíveis.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280651,71043O+GDPR+e+a+protecao+dos+da+dos+sensiveis>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, vol. 247, setembro, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 07. Set. 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2018.

BRASIL. Lei de Proteção de Dados, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 17 jul. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Central de ajuda do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CJF – Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CJF – Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CJF – Enunciados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/223>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? Disponível em: <<https://help.instagram.com/264154560391256>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Dano moral por ricochete: indenização para familiares que sofrem com a morte de parente próximo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2641594/dano-moral-por-ricochete-indenizacao-para-familiares-que-sofrem-com-a-morte-de-parente-proximo>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

DE OLIVEIRA, Jakeline Gella. **O direito à honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do *de cuius* com relação a publicações na mídia**. 2016. 70 f. Monografia (graduação) – Departamento de Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal – RO. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1053/1/MONOGRAFIA%20JAKELINE.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

Dicionário jurídico. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1029/Heranca-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em 01 set. 2018.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/personalidade/>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/autorregulacao/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Facebook completa 10 anos: conheça a história da rede social. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/facebook-completa-10-anos-conheca-a-historia-da-rede-social,c862b236f78f3410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Facebook ordenou deixar a mãe enlutada entrar na conta da filha morta. Disponível em: <<https://nakedsecurity.sophos.com/pt/2018/07/13/facebook-ordered-to-let-grieving-mother-in-to-dead-daughters-account/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

Facebook. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015). Disponível em: <[http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20\(2015\)](http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20(2015))>. Acesso em: 18 ago. 2018.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Code is not law: a empresa que controla o Whatsapp precisa se submeter ao império das leis nacionais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50898/code-is-not-law-a-empresa-que-controla-o-whatsapp-precisa-se-submeter-ao-imperio-das-leis-nacionais>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo.** 2009. 231 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011-131559/publico/COMPLETA.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de *cujus*.** 2015. 71 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: Volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007. p. 107.

GASTADEL, Amanda Henriques da Silva. **Eu curto: As possibilidades do uso das redes sociais na comunicação das empresas.** 2011. 84 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – MG. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/facom/files/2013/04/AmandaHenriquesdaSilvaGastadel.pdf>>. Acesso em: 25 de ago. 2018.

General Data Protection Regulation (GDPR). Disponível em <<https://gdpr-info.eu/art-4-gdpr/>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 4). 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARBINJA, Edina. **Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology**. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2017.1275116>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

HARBINJA, Edina. **What will happen to YOUR social media accounts when you die?**. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-4567746/What-happens-social-media-accounts-die.html>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524658591/mandado-de-seguranca-ms-10082009820075220000>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7961059/embargos-declaratorios-ed-903006720075050464-ba-0090300-6720075050464>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

LEVY, Piérre; tradução de Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010

LIMA, André Barreto. **O direito à honra do indivíduo na perspectiva dos danos moral e material**. Publicado em 01/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54877/o-direito-a-honra-do-individuo-na-perspectiva-dos-danos-moral-e-material>>. Acesso em: 06 set. 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília - DF. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **A inviolabilidade de correspondência na internet**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & internet – aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil por danos à pessoa oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2665>. Acesso em: 04 out. 2018.

Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais**. p. 5. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 06 Set. 2018.

MENDES LIMA, Marcos Aurélio. **Herança digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luis – MA. Disponível em: <http://www.academia.edu/29324726/Heran%C3%A7a_Digital_-_Transmiss%C3%A3o_Post_Mortem_de_Bens_Armazenados_em_Ambiente_Virtual.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional: Volume único**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

O que acontecerá com a minha conta se eu falecer? Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>> Acesso em: 21 ago. 2018.

O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer? Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

OLIVEIRA, Felipe. **Facebook chega a 127 milhões de usuários no Brasil**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

OLIVEIRA, Maria Engel de. Capítulo 3: O surgimento da Internet. In: **Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual**. 2007. p. 39/58. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF>. Acesso em: 11 out. 2018.

OSAKWE, Michael. **Your Digital Inheritance: What Happens to Your Social Media Accounts When You Die?** Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/entry/your-digital-inheritance-what-happens-to-your-social_us_589e65a1e4b0cd37efcfe8a4>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)? Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt>. Acesso em: 17 ago. 2018.

PASA, Tuany Schneider. **Herança Digital: um novo enfrentamento**. 2016. 60 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul – RS. Disponível em:

<<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1422/1/Tuany%20Schneider%20Pasa.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREA, Nayara Moreno. **A função social da herança**. Disponível em: <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/258660996/a-funcao-social-da-heranca>>. Acesso em 01 set. 2018.

PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. 2006. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Vitória – FDV, Vitória – ES. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075377.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

PISSUTTO, Giovanna. **O direito sucessório: principais aspectos**. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>>. Acesso em: 01 set. 2018.

Política de dados. Disponível em: <<https://www.facebook.com/about/privacy/update>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Projeto de lei 5276/2016. Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Projeto de Lei nº 4.099/2012, do Sr. Jorginho Mello. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3622D29E74FBE980006B3A5DF043726C.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 06 jul. 2018.

Projeto de Lei nº 4.847/2012, do Sr. Marçal Filho. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em 06 jul. 2018.

Projeto de lei nº __, de 2012, do Sr. Deputado Milton Monti. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85344550D7B9932D648E6B9DCFAB02E6.proposicoesWebExterno1?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Que dados pessoais são considerados sensíveis? Disponível em <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive_pt>. Acesso em: 18 ago. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2012.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2018.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus.** 2016. 51 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/07/20/A-sucess%C3%A3o-no-Facebook>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

SANTOS, Vinícius Wagner Oliveira. **Neutralidade da rede e o marco civil da internet no Brasil: atores, políticas e controvérsias.** 2016. 269 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociências, Universidade de Campinas, Campinas - SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321453/1/Santos_ViniciusWagnerOliveira_D.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SEGANFREDO, Henrique. **Sucessão digital.** 2017. 149 f. Monografia (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília - DF. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11234/1/20980681.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SILVA, Melina Paula Ruas. **Herança Digital.** ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4872/4625>>. Acesso em: 28 ago. de 2018.

SOUZA, Luanda Alves de. **Dano moral por ricochete.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14522>. Acesso em: 28 ago. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 4ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Termos de serviço do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms/update>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*.** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais.** São Paulo: Saraiva, 2011.